

Resolução n° 022/1990 (03.12.90)

**Dispõe sobre o Regimento Interno da
Câmara Municipal de Uruará.**

O Presidente da Câmara Municipal de Uruará, com fulcro no art. 24, inciso IV e em cumprimento ao disposto no art. 1° do Ato das Disposições Transitórias, ambos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprovou e Ele promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1° - A Câmara Municipal é o órgão Legislativo do Município e é composto pelos vereadores, eleitos diretamente pelos munícipes, com mandato de 04 (quatro) anos.

Art. 2° - A Câmara funciona em períodos legislativos anuais, subdivididos em 02 (dois) semestres, realizando sessões plenárias sucessivas, desempenhando, assim suas atribuições legislativas, de controle do governo local.

Art. 3° - No exercício de suas atribuições o Plenário vota as Leis, os Decretos Legislativos, as resoluções e proposições, cabendo a Mesa cumprir as deliberações do Plenário e expedir os Atos da Administração Interna.

TÍTULO II

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Do Local de Funcionamento da Câmara Municipal

Art. 4° - A Câmara Municipal de Uruará reúne-se na sede do Município e funciona nas dependências do prédio do Poder Legislativo.

§ 1° - Em caso de guerra, comoção interna, calamidade pública ou qualquer outra ocorrência que a impossibilite de funcionar em sua sede, a Câmara poderá reunir-se em qualquer parte do território municipal, desde que assim o determinem os motivos de interesse público, dependendo para isso das seguintes condições:

I - deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros;

II - ato da Mesa Diretora, '*ad referendum*' do Plenário quando este em recesso.

§ 2º - As dependências da Câmara são administradas pelo Poder Legislativo e se destinam ao fim exclusivo do seu funcionamento, dependendo da autorização da Mesa a realização de outros atos oficiais ou solenes.

CAPÍTULO II

Da Instalação da Sessão Legislativa

Art. 5º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10:00 horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, que obedecerá á Ordem do Dia abaixo:

I - entrega à Mesa, o Diploma e a declaração de bens de cada um dos vereadores presentes;

II - prestação de compromisso;

III - posse dos vereadores;

IV - eleição e posse dos membros da Mesa;

V - prestação de compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º - O compromisso referido no inciso II deste artigo será representado da seguinte forma:

a) o Presidente prestará o compromisso.

“PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL E DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR E FAZER OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO DE URUARA, DESEMPENHAR LEAL E HONESTAMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, COM OBJETIVO DE CONSTRUIR UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA”.

b) cada Vereador chamado nominalmente, a seguir, deverá responder: “ASSIM PROMETO”.

c) prestado o compromisso, por todos os vereadores, o Presidente dar-lhes-á posse com as seguintes palavras: “DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO”.

§ 2º - O Vereador que tomar posse em ocasião posterior e o suplente que assumir pela primeira vez prestarão previamente o compromisso de que trata este

artigo.

§ 3º - Fica dispensado de repetir o compromisso o suplente convocado por mais de uma vez durante a legislatura.

§ 4º - Empossados e compromissados os vereadores, se procederá a eleição da Mesa que dirigirá os trabalhos das duas primeiras sessões legislativas, de acordo com o que prescreve a Lei Orgânica do Município.

Art. 6º - Na sessão Solene de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

Art. 7º - As reuniões de instalações e encerramento de cada Legislatura serão solenes e realizadas com qualquer número, independente de convocação.

Art. 8º - A reunião de encerramento será suspensa pelo tempo necessário à lavratura da Ata que, reabertos os trabalhos, será aprovada com qualquer número de vereadores, após o que o Presidente declara encerrada a Legislatura.

CAPÍTULO III

Das Funções da Câmara Municipal

Art. 9º - A Câmara Municipal tem cinco funções básicas que são:

I - função Legislativa;

II - função Fiscalizadora;

III - função Julgadora;

IV - função Administrativa;

V - função de assessoramento dos atos do executivo e da Mesa Diretora da Câmara.

§ 1º - A função Legislativa consiste em deliberar, por meio de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos, sobre todas as matérias de competência do Município, observando os limites constitucionais da União e do Estado.

§ 2º - A função de fiscalização financeira e orçamentária é exercida com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, compreendendo:

I - exame das contas de gestão do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal;

II - acompanhamento das atividades financeiras, orçamentárias e patrimoniais das contas das Unidades Administrativas do Executivo e Legislativa municipais;

III - julgamento da regularidade das contas dos Administradores e demais responsáveis por bens e valores municipais.

§ 3º - Função Julgadora: ocorre quando for necessário julgar o Prefeito, o vice-Prefeito e os vereadores, quando cometerem infrações político-administrativas previstas em Lei.

§ 4º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 5º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações aprovadas pelo Plenário.

§ 6º - É vedado à Câmara legislar sobre o Direito Privado (Civil e Comercial) e sobre determinados ramos de direitos públicos (Constitucional, Penal, Processual, Eleitoral, Militar e do Trabalho).

TÍTULO III

Dos Órgãos da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Da Mesa da Câmara

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 10 - A Mesa da Câmara é um órgão colegiado com a função de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

§ 1º - A Mesa da Câmara Municipal de Uruará compõe-se do Presidente, vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 2º - O mandato dos membros da Mesa, será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, com exceção do Vereador que for eleito para outra legislatura.

§ 3º - O Vereador que assumir qualquer cargo da Mesa por 06 (seis) meses contínuos ou por um ano intercalado, fica no impedimento estabelecido pelo

parágrafo acima.

§ 4º - Fica vedada a composição da Mesa:

- I - por dois irmãos;
- II - pelos cônjuges;
- III - pai e filho.

§ 5º - Os membros titulares da Mesa serão substituídos nas suas ausências e impedimentos, sucessivamente, na ordem hierárquica e de numeração dos cargos.

§ 6º - Os membros da Mesa reunir-se-ão em comissão, tantas vezes quantas se fizerem necessárias, por convocação do Presidente, de ofício, ou mediante requerimento da maioria dos seus membros, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre assuntos de interesses da Câmara Municipal.

SEÇÃO II

Da Eleição da Mesa

Art. 11 - Na eleição da Mesa Executiva, serão seguidas as formalidades e exigências da Lei Orgânica Municipal, além das previstas neste Regimento, independente de convocação, com as seguintes exigências:

- I - presença da maioria absoluta dos vereadores;
- II - chamada dos votantes pela ordem da lista nominal;
- III - cédula impressa ou datilografada legivelmente, contendo os nomes dos respectivos cargos;
- IV - colocação em cabine indevassável das cédulas em sobrecartas, que resguardem o sigilo do voto;
- V - colocação das sobrecartas em urnas, à vista do Plenário;
- VI - retirada das sobrecartas das urnas pelo Secretário designado pelo Presidente, contagem e verificação da coincidência do seu número com o dos votantes, comunicação ao Plenário e abertura das cédulas.
- VII - proclamação dos votos, em voz alta, pelo Presidente e sua anotação pelo Secretário, à medida que apurados;
- VIII - invalidade da cédula que não atenda o disposto no inciso III deste artigo;

IX - redação, pelo Secretário e leitura, pelo Presidente, do resultado da eleição;

X - em caso de empate, será considerado eleito, para cada cargo, os candidatos que obtiverem maior número de votos na eleição municipal, com observância do artigo 22 § 12 da Lei Orgânica;

XI - proclamação pelo Presidente dos candidatos eleitos e posse imediata dos mesmos;

XII - serão considerados eleitos os candidatos mais votados para cada cargo.

Parágrafo Único - Os trabalhos eleitorais serão dirigidos pelo Presidente da Câmara Municipal e um Secretário, por ele indicado.

Art. 12 - Qualquer Vereador poderá invocar a nulidade da eleição fundamentada oralmente ou por escrito e seu petítório, por quaisquer das razões abaixo:

I - cédula manuscrita;

II - inobservância das normas eleitorais vigentes que preservem o sigilo do voto;

III - os impedimentos previstos no artigo 10, § 4º deste Regimento;

IV - os impedimentos previstos na Lei Orgânica.

Art. 13 - Invocando as razões do artigo anterior, o Presidente suspenderá a reunião por 30 (trinta) minutos, a fim de apreciar a questão, examinado à luz da interpretação escrita deste Regimento a arguição e a comprovação de seus fundamentos, decidindo sobre a mesma.

§ 1º - Verificados os vícios referidos nos itens I, II, III e IV do artigo 12 e não sendo defeitos técnicos acidentais sanáveis, será nula a votação ou somente o voto, se for o caso, que não ofereça perigo de contaminação para a lisura do processo.

§ 2º - Da decisão Presidencial poderá recorrer oralmente ao Plenário, que reunirá imediatamente, decidindo sobre o recurso por maioria simples após o parecer do relator escolhido entre os não concorrentes ao cargo da Mesa.

Art. 14 - A decisão do Plenário só poderá ser:

I - nulidade total de eleição;

II - nulidade parcial da eleição;

III - confirmação do resultado da eleição;

§ 1º - Ocorrerá a nulidade parcial da eleição, quando o Plenário decidir pela nulidade de alguns votos.

§ 2º - Ocorrendo a nulidade total ou a anulação da maioria simples dos votos, será feita, imediatamente, outra eleição para os cargos da Mesa Executiva.

§ 3º - A decisão do Plenário encerra os trâmites administrativos.

§ 4º - As partes inconformadas com a decisão do Plenário, poderão recorrer ao Poder Judiciário para a decisão final, sobre a matéria,

Art. 15 - Logo após o resultado da eleição, o Presidente eleito, depois de empossado assumirá a Presidência e, após empossar os demais membros da Mesa Executiva, declarará encerrado o período de reuniões preparatórias e comunicará aos vereadores a inauguração do período legislativo ordinário, que será às 15:00 horas do dia 15 de fevereiro.

Art. 16 - Os vereadores eleitos para a Mesa Serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão em exercício no dia 1º de janeiro.

Art. 17 - Em caso de vaga na Mesa Executiva, o seu preenchimento obedecerá ao rito prescrito nesta seção, devendo a eleição realizar-se no prazo de 05 (Cinco) dias seguidos à ocorrência da vaga e marcada com antecedência de 03 (Três) dias, com observação o que determina a Lei Orgânica do Município, sendo que o eleito completará o mandato referente à vaga cuja eleição terá prioridade absoluta na Primeira Parte da Ordem do Dia, até que se conclua.

Art. 18 - Findo os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á a renovação para os 02 (dois) anos subseqüentes.

Art. 19 - As reuniões preparatórias para a eleição e posse da Mesa Diretora, para o segundo biênio de cada sessão legislativa, serão realizadas sob a Direção da Mesa anterior, a partir do dia 15 de Dezembro às 10:00 horas, independente de convocação, respeitando as normas do artigo 11 e seu parágrafo e incisos, deste Regimento.

Art. 20 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, no dia 15 de dezembro o Presidente permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até a eleição da Mesa.

Parágrafo Único - Na eleição da Mesa para o segundo biênio da sessão Legislativa, ocorrendo a hipótese a que se refere este artigo, caberão ao Presidente ou seu substituto legal, cujos mandatos se findam, a convocação de sessões diárias, até a eleição da Mesa.

Art. 21 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - o respectivo ocupante tiver seu mandato extinto ou cassado;

II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

III - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário;

IV - pela renúncia.

Art. 22 - A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, será feita mediante ofício dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com firma reconhecida, que aceitará ou não.

Art. 23 - A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente, ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços), dos vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador.

Art. 24 - Para preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela, na qual se verifica a vaga.

SEÇÃO III

Da Competência da Mesa Diretora.

Art. 25 - Compete à Mesa Diretora, além das atribuições genéricas expressas ou implícitas deste Regimento, especialmente as seguintes:

I - parte Legislativa:

a) manter a regularidade dos trabalhos legislativos;

b) dirigir todos os serviços da Câmara nos períodos Legislativos e nos recessos;

c) divulgar, na última reunião, o relatório dos trabalhos no período das Sessões Legislativas;

d) propor vencimentos e quaisquer vantagens ou aumentos aos funcionários da Câmara, bem como propor, privativamente a esta, a criação de cargos e serviços;

e) regulamentar Resoluções do Plenário;

f) dar parecer sobre proposições que visem modificações no Regimento Interno ou dos serviços da Câmara;

g) solicitar os créditos necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;

h) exercer o controle sobre os dias de reunião e a presença dos vereadores;

i) elaborar o Regulamento dos serviços da Secretaria do Poder Legislativo;

j) emitir parecer sobre pedidos de licença de vereadores;

II - parte Administrativa:

a) dirigir os serviços da Câmara;

b) exercer o poder de polícia para promover a segurança da Câmara e de seus membros no exercício de suas atividades parlamentares;

o) nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, colocar em disponibilidade, demitir e aposentar funcionários, organizar serviços de pessoal e praticar todos os atos correlatos dentro das normas vigentes;

d) determinar abertura de sindicância e de inquéritos administrativos;

e) autorizar irradiação radiofônica, filmagem ou transmissão televisionada dos trabalhos da Câmara, depois de aprovada pelo Plenário;

f) autorizar despesas que não impliquem em concorrência;

g) autorizar abertura de concorrência e licitá-las;

h) justificar a ausência dos vereadores nas reuniões ordinárias;

Parágrafo Único - Os membros da Mesa Diretora deliberam em reunião, por maioria de votos, sobre os assuntos administrativos da Câmara, não podendo ser submetidos ao Plenário nenhuma emenda que modifique os serviços da Secretaria Administrativa da Câmara ou as condições do seu pessoal, sem

parecer da Mesa Diretora que terá, para isso, o prazo de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV

Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

SUBSEÇÃO I

Do Presidente

Art. 26 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal.

Art. 27 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposição ao plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Parágrafo Único - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente da Sessão passará a função ao seu substituto imediato, só retomando após a votação;

Art. 28 - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 29 - O Presidente, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 30 - São atribuições do presidente dirigir e representar a Câmara Municipal, na forma deste Regimento, competindo-lhe:

I - quanto ao Plenário:

- a)** convocar sessões ordinárias e extraordinárias;
- b)** presidir os trabalhos;
- c)** abrir e encerrar sessões, interrompendo-as ou suspendendo-as, quando as circunstâncias o exigirem;
- d)** conceder a palavra ao Vereador;
- e)** interromper o orador que se desviar da questão em debate, falar sobre matéria vencida ou faltar com a consideração devida à Câmara, a seus membros ou titulares dos poderes públicos, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra;

- f)** decidir questões de ordem e reclamações;
 - g)** anunciar as várias partes da sessão e o número de vereadores presentes à Ordem do Dia;
 - h)** submeter a discussão e votação a matéria em Ordem do Dia;
 - i)** convidar vereadores para exercerem a função de escrutinadores, na forma regimental;
 - j)** anunciar o resultado das votações;
 - l)** proceder a verificação das votações, quando requerida;
 - m)** organizar a Ordem do Dia;
 - n)** definir e esclarecer o ponto da questão a ser votada;
 - o)** chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que este tem direito;
 - p)** determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deve deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada Sessão;
 - q)** cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término de cada sessão.
 - r)** interromper o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;
 - s)** determinar a verificação de “*quorum*”, em qualquer fase dos trabalhos;
 - t)** decidir do recurso contra ato do Presidente da Comissão, em Questão de Ordem, devendo o Plenário julgar em última instância;
 - u)** advertir o Vereador que se portar de modo inconveniente à ordem dos trabalhos.
- II - quanto às proposições:**
- a)** mandar arquivar as que receberem parecer contrário, de todas as Comissões ouvidas;
 - b)** distribuir proposições, processos e documentos às comissões;
 - e)** despachar requerimentos, verbais ou escritos, processos e demais documentos submetidos à sua apreciação;

d) solicitar informações e colaborações técnicas, a requerimento das comissões, para o estudo da matéria sujeita ao conhecimento da Câmara;

e) devolver proposições e pedidos de informações que contenham expressões antiparlamentares;

f) promulgar os Decretos Legislativos e as Resoluções, dentro de 48 (quarenta e oito) horas de seu recebimento;

g) determinar, quando requerida, a inclusão de projetos na Ordem do Dia, na forma do artigo 49, § 3º, da Lei Orgânica;

h) deferir requerimento de Vereador pedindo desarquivamento

i) negar provimento a qualquer proposição que não se enquadre nas normas regimentais;

j) excluir da ordem do Dia, a proposição julgada prejudicada ou que não tenha parecer das comissões

l) despachar os requerimentos, escritos ou verbais, submetidos à Mesa;

III - quanto às Comissões:

a) designar, de acordo com a indicação partidária, os membros efetivos das Comissões Permanentes;

b) convocar reunião extraordinária de comissão para apreciar matéria de urgência ou prioridade;

c) presidir as reuniões dos Presidentes das Comissões Permanentes ou Temporárias e das Especiais.

d) declarar vaga nas comissões nos casos previstos neste Regimento;

e) formar Comissões de Representações;

f) prorrogar prazos, quando requerido, ou extinguir Comissões, nos termos deste Regimento;

g) constituir a Comissão Parlamentar de Inquérito, nos termos da Lei Orgânica;

h) encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e esgotado este, sem pronunciamento, nomear relator “*ad doc*” nos casos previstos neste Regimento.

IV - quanto às reuniões da Mesa:

- a)** convocá-las e presidi-las;
- b)** participar da discussão e da votação;
- e)** assinar atos e Resoluções;
- d)** distribuir matérias que dependam de parecer da Mesa;
- e)** convocar os membros da Mesa para sessão extraordinária.

§ 1º - Compete ainda ao Presidente:

I - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;

II - representar a Câmara em Juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário:

III - representar a Câmara junto ao prefeito, às autoridades Federais e Estaduais e perante as entidades privadas em geral:

IV - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal, às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria:

V - requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

VI - empossar os vereadores retardatários e suplentes, e declarar empossados o Prefeito e o vice-Prefeito após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

VII - declarar extinto os mandatos do Prefeito, do vice-Prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em lei e, em face de deliberação do Plenário, expedir Decreto Legislativo de cassação do mandato;

VIII - declarar a extinção da suplência, nos casos previstos em Lei, salvo as vinculadas ao exercício do mandato de Vereador.

IX - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

- a)** receber as mensagens de proposta legislativa, fazendo-as protocolizar;
- b)** encaminhar ao prefeito, por ofício, os projetos de Lei aprovados, inclusive por decurso de prazo, e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os votos rejeitados ou mantidos;
- e)** solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pela Plenário e convidá-

lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares, para explicações, quando haja convocação da entidade em forma regular.

X - determinar a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XI - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

XII - ordenar as despesas da Câmara municipal, juntamente com o 1º Secretário;

XIII - conceder audiências ao público, em dias e horas prefixadas;

XIV - zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade de seus membros, assegurando-lhes o respeito devido às suas prerrogativas;

XV - observar e fazer observar as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica e este Regimento Interno;

XVI - rubricar todos os livros e papéis da Câmara;

XVII - gerir correspondências da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e comunicados individuais aos vereadores.

§ 2º - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em Lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função Legislativa.

§ 3º - Ausente em Plenário qualquer membro da Mesa, o Presidente convocará o Vereador que lhe convier para substituição em caráter eventual.

§ 4º - Sempre que o Presidente não se encontrar no Plenário à hora do início da sessão ou quanto tiver de retirar-se, a direção dos trabalhos caberá, sucessivamente pela ordem, ao vice-Presidente, ao 1º Secretário e ao 2º Secretário. Não estando nenhum destes em Plenário, exercerá a referida função, o Vereador mais votado na eleição municipal dentre os presentes.

§ 5º - A substituição que trata o § 4º não confere ao substituto competência para outras decisões além das necessárias ao andamento dos trabalhos da sessão.

SUBSEÇÃO II

Do Vice-Presidente

Art. 31 - Compete ao vice-Presidente:

I - substituir o presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, investido na plenitude da respectiva função.

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e Decretos Legislativos sempre que o presidente, ainda que, se ache em exercício, deixar escoar o prazo para fazê-lo;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado precluir a oportunidade de sua promulgação e publicação subsequente.

Parágrafo Único - Na transferência do cargo de Presidente para o vice-Presidente não haverá formalidade, apenas as assinaturas, no livro de transmissão de cargo e publicação da Portaria.

SSUBSEÇÃO III

Do 1º Secretário da Câmara

Art. 32 - São atribuições do 1º Secretário:

I - substituir o Presidente e vice-Presidente pela ordem;

II - redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão assinando-as conjuntamente com o Presidente e o 2º Secretário da Câmara Municipal;

III - ajudar o Presidente na direção dos serviços auxiliares;

IV - registrar, em livro próprio, os procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros da Câmara Municipal de Uruará;

V - verificar a presença dos vereadores ao abrir a Sessão, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignando outras ocorrências sobre o assunto, e controlando a exatidão dos registros do livro de presença, abrindo e encerrando a lista dos presentes em cada sessão da Câmara Municipal de Uruará.

SUBSEÇÃO IV

Do 2º Secretário da Câmara

Art. 33 - São atribuições do Segundo Secretário da Câmara Municipal de Uruará:

I - ler a ata da Sessão anterior, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

II - fazer a inscrição de oradores, na pauta dos trabalhos;

III - assinar, depois do Presidente e do Primeiro Secretário, os atos da Mesa Executiva;

IV - redigir as atas das sessões secretas;

V - fiscalizar o funcionamento do Plenário e da Galeria da Câmara Municipal de Uruará.

CAPÍTULO II

Do Plenário

Art. 34 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, onde os vereadores se reúnem para deliberar sobre as proposições apresentadas, cumprindo a Pauta elaborada pela Mesa Diretora.

§ 1º - O Plenário é formado pela reunião dos vereadores em exercício e suas decisões dependem, sempre da existência de “*quorum*” (número legal) para deliberar ou mesmo, poder ser aberta a Sessão.

§ 2º - As reuniões da Câmara poderão ser assistidas por qualquer pessoa, não sendo permitido, sob qualquer hipótese, manifestação, opinião, falatório, vaia, aplauso, barulho sonoro ou perturbação de qualquer ordem.

§ 3º - Quem se portar inconvenientemente será convidado a retirar-se.

§ 4º - Se a recomendação não for atendida o Presidente determinará a retirada dos que estejam perturbando os trabalhos.

§ 5º - É expressamente proibido, tanto aos assistentes, como funcionários da Câmara e aos próprios vereadores, portar arma de qualquer natureza.

§ 6º - O assistente ou funcionário que for encontrado no recinto da Câmara portando arma, será desarmado e ficará sujeito, ainda, às penalidades legais.

§ 7º - O Vereador que comparecer armado ao plenário, será advertido pela

Mesa Diretora e lhe será solicitado depor a arma no gabinete do 1º Secretário.

§ 8º - O não atendimento ao disposto no parágrafo anterior implicará no reconhecimento de comportamento do Vereador como ofensivo ao decoro Parlamentar, procedendo-se nos termos do que dispõe este Regimento.

§ 9º - A critério da Mesa Diretora, poderão ser convidadas autoridades a tomar assento á Mesa.

§ 10 - Somente serão admitidos vereadores e funcionários em serviço no Plenário, durante as reuniões.

§ 11 - No Plenário poderá haver tribunas reservadas às autoridades e convidados especiais da Câmara.

§ 12 - A direção dos trabalhos no Plenário, caberá ao Presidente e ao 1º e 2º Secretário.

CAPÍTULO III

Das Comissões

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 35 - As Comissões são órgãos técnicos compostos de vereadores, com a finalidade de:

I - examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma;

II - proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial;

III - representar socialmente a edilidade;

IV - investigar fatos determinados de interesse da administração;

§ 1º - As Comissões classificam-se em Permanentes e Especiais.

§ 2º - Nenhuma Comissão Permanente ou especial terá menos de 03 (três) membros ou mais de 05 (cinco) membros.

§ 3º - As Comissões deliberarão por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

§ 4º - Nenhum Vereador poderá ser relator em mais de uma Comissão Permanente.

§ 5º - Qualquer membro da Comissão poderá dar voto em separado ou

assinar com restrições.

§ 6º - É permitido a qualquer Vereador não integrante de Comissões, assistir às reuniões e participar dos debates, sem direito a voto.

§ 7º - As Comissões terão ao seu dispor, designado pelo Secretário Legislativo, um funcionário que se encarregará da Lavratura das respectivas Atas, em livro especial, serviços de arquivo e guarda dos processos.

§ 8º - As Comissões não se reunirão nas horas que coincidam com as Sessões Ordinárias da Câmara.

§ 9º - Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos, computando-se para cálculo da proporcionalidade, o número de vereadores de cada Bancada, excluído o presidente.

§ 10 - Os Membros das Comissões serão nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 11 - Poderão participar dos trabalhos das Comissões como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 12 - essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 13 - Nenhum Vereador poderá negar-se a tomar parte nas Comissões, renunciar às mesmas ou eximir-se de prestar-lhes seus serviços.

§ 14 - As vagas nas Comissões somente ocorrerão por perda de mandato ou falecimento, renúncia do mandato de Vereador ou investidura em função pública permitida por Lei.

§ 15 - As vagas nas Comissões serão preenchidas por indicação do líder da bancada a qual pertença o membro renunciante.

SEÇÃO II

Das Comissões Permanentes

SUBSEÇÃO I

Sua Denominação e Competência

Art. 36 - Às Comissões Permanentes, incumbem estudar e fiscalizar as propostas e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação de Plenário.

Art. 37 - No exercício de suas atribuições, as Comissões Permanentes poderão:

I - promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relacionados com a sua competência;

II - promover a aprovação ou rejeição, total ou parcial, ou o arquivamento das proposições, bem como elaborar os projetos delas decorrentes;

III - apresentar substitutivos, emendas e subemendas

IV - sugerir ao Plenário o destaque de partes de proposições para constituírem projetos em separado, ou requerer ao Presidente da Câmara a anexação de duas ou mais proposições análogas;

V - solicitar, por intermédio da Mesa, a audiência de Secretário Municipais e, através deste, a de Diretores de Autarquias ou de Departamentos Autônomos e Sociedades de Economia Mista;

VI - requerer, por intermédio do Presidente, diligências sobre matéria em exame.

§ 1º - As Comissões Permanentes são cinco, com as seguintes denominações:

I - Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final;

II - Finanças, Orçamento e Tributos;

III - Serviços Públicos, Terras e de Proteção ao Meio Ambiente;

IV - Agricultura, Comércio e Defesa do Consumidor;

V - Comunicação, Transporte, Turismo e Esportes.

§ 2º - Compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final:

I - opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regional das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer;

II - manifestar-se sobre vetos do Poder Executivo;

III - oferecer redação final aos Projetos, quando já aprovados pelo Plenário,

analisá-los sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições;

IV - proposta de emendas à Lei Orgânica;

V - processos referentes à criação de Distritos;

VI - alteração de denominação de próprios municipais e logradouros.

§ 3º - Compete à Comissão de Fianças, Orçamento e Tributação manifestar-se sobre:

I - os orçamentos e planos do Município e das Autarquias;

II - a abertura de créditos, sua autorização, matéria tributária, dívida pública e operações de crédito.

III - o aspecto financeiro de todas as proposições, inclusive aquelas de competência privativa de outras Comissões que concorram para alterar a receita ou a despesa pública, excetuada a matéria de alçada exclusiva da Mesa da Câmara;

IV - prestação de contas do Prefeito e do Presidente da Câmara.

§ 4º - Compete à Comissão de Serviços Públicos, Terras e de Proteção ao Meio Ambiente:

I - criação, organização e reorganização de cargos e funções e planos de pagamento;

II - criação, extinção e transformação de cargos e funções e plano de pagamento;

III - previdência social ao funcionário público;

IV - legislação pertinente ao servidor público;

V - todas as proposições e matérias atinentes à realização de obras e serviços públicos e ao seu uso e gozo, à venda, hipoteca, permuta ou a outorga de direito real de concessão de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

VI - todas as proposições e matérias relativas à higiene, à saúde pública e à assistência social;

VII - todas as proposições e matérias atinentes à prestação, pelo Município, de assistência médico-hospitalar e de serviços de pronto-socorro aos seus servidores ou à população:

VIII - todas as proposições que digam respeito às condições sanitárias de fabricação, beneficiamento ou comercialização de produtos ou gêneros alimentícios;

IX - todas as proposições e matérias relativas à educação, ao ensino, a convênios escolares, às artes, ao patrimônio histórico, à cultura, aos esportes, ao turismo e ao lazer da população:

X - todas as proposições que versam sobre a instituição de honorarias ou prêmios;

XI - poluição de ar, das águas e dos solos, por agentes físicos, químicos e biológicos;

XII - a conservação dos recursos naturais;

XIII - a criação, ampliação ou manutenção de parques e reservas biológicas;

XIV - outras danos e agravos ao meio ambiente que possam resultar em riscos para a saúde, a segurança pública, a flora, a fauna e materiais;

XV - todas as questões e proposição relativas a terras municipais.

§ 5° - Compete à Comissão de Agricultura, Indústria, Comércio e Defesa do Consumidos manifestar-se sobre:

I - compras de insumos e implementos agrícolas;

II - produção de sementes e mudas frutíferas e ornamentais;

III - todas as proposições e matérias relativas à economia urbana e rural e ao fomento da produção e comercialização de gêneros hortifrutigranjeiros;

IV - todas as proposições e matérias que digam respeito ao comércio, à indústria e às atividades de prestação de serviços;

V - proposição e matérias relativas a abastecimento e preços das utilidades de primeira necessidade, bem como de quaisquer mercadorias que sejam consumidas pelos munícipes.

VI - todas as proposições relacionadas com a defesa do consumidor.

§ 6° - Compete à Comissão De comunicação, transporte, Turismo e Esportes:

I - opinar sobre todas as proposições e matérias relacionadas, direta ou

indiretamente, com os transportes coletivos, ou individual, o de frete e os de carga, a sinalização das vias urbanas e estradas municipais e a respectiva fiscalização, bem assim com os meios de comunicação;

II - os investimentos e promoções turísticas do município;

III - as iniciativas e reivindicações de entidades de classe, empresários e profissionais de área de turismo;

IV - trabalhos e sugestões que venham em benefício do turismo;

V - a legislação pertinente à matéria;

VI - opinar sobre as proposições relacionadas com as matérias esportivas.

SUBSEÇÃO II

Da Constituição das Comissões Permanentes

Art. 38 - os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, mediante indicação dos líderes de Bancadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a eleição da Mesa Executiva.

§ 1º - Na falta de indicação, a Presidência nomeará, de ofício, os respectivos Membros.

§ 2º - Uma vez instalada e constituída, a Comissão reunir-se-á no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para eleger o seu Presidente e Relator, os quais serão empossados imediatamente, sendo vedado ao Presidente da Comissão ser o relator da mesma.

§ 3º - Cada Vereador poderá no máximo integrar duas Comissões Permanentes como titular e duas como suplente, sendo que as bancadas que tiverem uma única representação, deverão optar pela Comissão ou Comissões que preferirem.

§ 4º - Os membros das Comissões permanentes terão um mandato de dois anos.

§ 5º - O Presidente da Mesa da Câmara Municipal não integrará nenhuma comissão, podendo, todavia, assistir reuniões, participar de debates de qualquer das Comissões, sem direito a voto.

Art. 39 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva, por aviso

fixado no recinto da Câmara;

II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão desincumbir-se de seus misteres;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder visto de matéria.

Parágrafo Único - Dos atos dos Presidentes das Comissões com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 03 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

SUBSEÇÃO III

Dos Trabalhos das Comissões Permanentes

Art. 40 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão, para deliberar sobre os dias e horas em que se reunirão ordinariamente, respeitando-se os horários destinados às Sessões normais da Câmara Municipal.

Art. 41 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 02 (dois) de seus membros, devendo para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente.

Art. 42 - Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, no mesmo dia em que forem distribuídos, os processos deverão ser entregues aos respectivos relatores, que assinarão a competente "carga" e darão seus pareceres em 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Se, expirado o prazo, o parecer não tiver sido emitido, o Presidente, de ofício, designará novo relator, que deverá apresentar o parecer em 02 (dois) dias.

Art. 43 - É de 10 (dez) dias o prazo para cada Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, da processo de prestação de contas do Executivo e é triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo é reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e

subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 44 - As reuniões serão públicas ou secretas a critério da Comissão. Consideram-se reservadas as reuniões destinadas ao exame da matéria que deva ser debatida com determinadas pessoas, e secretas aquelas em que a natureza do assunto exigir.

Art. 45 - As Sessões das Comissões serão instaladas quando estiver presente a maioria de seus membros e obedecerão à seguinte ordem:

- a) leitura e aprovação da ata da Sessão anterior, ressaltando o direito de ratificação;
- b) leitura sumária do expediente;
- c) distribuição da matéria aos relatores;
- d) leitura, discussão e votação dos pareceres, requerimentos e relatórios;
- e) assuntos diversos.

Art. 46 - As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

Parágrafo Único - Quando algum integrante da Comissão julgar-se impedido ou impossibilitado de votar, O Presidente do órgão convocará um suplente.

Art. 47 - As Comissões pronunciam-se por pareceres, que são opiniões emitidas, feito o exame das matérias e elas submetidas, constando de três 03 (três) partes e observadas as seguintes normas:

- I - relatório sucinto e objetivo com a exposição da matéria;
- II - voto de relator sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial da matéria ou outra forma pela qual se verifique a aplicação objetiva do que foi proposto;
- III - conclusão da Comissão com assinatura dos vereadores que votaram a favor e contra.

Parágrafo Único - Os Pareceres, obrigatoriamente, serão apresentados em 02 (duas) vias, uma para acompanhar o processo e outra para o arquivo da Comissão.

Art. 48 - Lido o parecer da Comissão, terá início à discussão, encerrada esta, o Presidente colherá os votos

§ 1º - Antes da votação, os vereadores que não se acharem habilitados a votar poderão pedir vista do Processo, a qual será concedida pelo prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - Em regime de urgência ou de tramitação especial o prazo de vista do processo é de 24 (vinte e quatro) horas, no recinto da respectiva Comissão, e simultâneo para todos os que tiverem requerido.

§ 3º - Se o parecer do relator for rejeitado, será designado outro membro da Comissão para lavrar novo parecer imediatamente.

Art. 49 - Na contagem dos votos, em reunião de Comissão, serão considerados:

I - a favor: os que aprovarem o parecer, os emitidos “pelas conclusões” ou “com restrições”;

II - contra: não concorda com o parecer.

Parágrafo Único - Os pareceres, substitutivos, emendas e quaisquer pronunciamentos escritos de Comissão serão encaminhados em duas vias datilografadas, com assinatura, no original, de todos os membros da Comissão que participaram da deliberação.

Art. 50 - Nas reuniões das Comissões serão obedecidas as normas das Sessões Plenárias, cabendo aos seus Presidentes atribuições similares às outorgadas por este Regimento ao Presidente da Câmara.

Art. 51 - Na penúltima reunião da Sessão Legislativa todos os processos existentes nas Comissões serão devolvidos ao Presidente.

Art. 52 - Poderão as Comissões solicitar à Mesa a requisição ao Prefeito, das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quanto restarem para o seu esgotamento.

Art. 53 - Sempre que determinada proposição haja sido distribuída a todas às Comissões Permanentes da Câmara, por ser obrigatória a sua manifestação

quanto ao mérito, e tiver parecer contrário de cada uma delas, haver-se-á por rejeitada.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à proposta orçamentária, ao veto e ao exame das contas do Executivo.

Art. 54 - Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto.

Art. 55 - Somente à Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária e o processo referente às contas do Executivo, acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Art. 56 - É vedado as demais Comissões informarem-se:

I - sobre constitucionalidade de proposição em contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Legislação;

II - sobre a conveniência ou oportunidade de despesas em oposição ao parecer da Comissão de Economia e Finanças;

III - sobre o que não for de sua competência ao apreciar proposição submetida ao seu exame.

Parágrafo Único - Considerar-se-á inexistente o parecer ou parte dele que infringir o disposto nesse artigo.

SEÇÃO III

Das Comissões Especiais

SUBSEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 57 - As Comissões Especiais são aquelas criadas para fins específicos, e que se extinguirão uma vez concluídos seus trabalhos, sendo seus membros nomeados pelo Presidente da Câmara, obedecendo ao critério de proporcionalidade das bancadas, tanto quanto possível.

Art. 58 - Três são as modalidades das Comissões Especiais:

I - as de estudo;

II - as de inquérito;

III - as de representação social.

Art. 59 - Constituída a Comissão Especial, seus integrantes escolherão o Presidente, o vice-Presidente e o Relator, sempre que possível pertencentes a partidos diferentes.

SUBSEÇÃO II

Das Comissões Especiais de Estudo

Art. 60 - As Comissões Especiais de Estudo serão constituídas exclusivamente para a análise de matéria de relevância.

Art. 61 - As Comissões Especiais de Estudo serão constituídas mediante proposta da Mesa Executiva ou requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal e deverá indicar a relevância da matéria, definir os objetivos da Comissão e traçar os roteiros dos trabalhos, prazo de funcionamento não superior a 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 20 (vinte) dias, no máximo.

§ 1º - A prorrogação prevista no artigo anterior deverá ser requerida ao Presidente da Câmara, cabendo recurso ao Plenário, se indeferida.

§ 2º - O Presidente da Câmara indicará os membros das Comissões Especiais, observada a composição partidária sempre que possível.

§ 3º - Concluído o período de instrução, o Relator terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para apresentar à Comissão o respectivo relatório. Se não o fizer nesse prazo, o Presidente da Comissão, em 05 (cinco) dias o fará, através de uma síntese dos trabalhos.

§ 4º - Após a conclusão dos trabalhos, a Comissão apresentará à Mesa Diretora o respectivo relatório, em termos objetivos e claros, podendo concluir por Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo.

§ 5º - Não cumprido o estabelecido no § 3º o Presidente da Câmara declarará, por ato, a extinção da Comissão.

§ 6º - Poderá ser constituída uma Comissão Especial por bancada.

§ 7º - Na composição das Comissões Especiais cada bancada indicará um membro titular e um suplente.

§ 8º - A representação partidária requerente da Comissão ficará com a sua direção, cabendo á outra representação o cargo de relator.

§ 9º - Nenhum Vereador poderá presidir simultaneamente mais de uma Comissão Especial.

§ 10 - Aplica-se às Comissões Especiais o disposto no artigo 35 e seus parágrafos, desse Regimento, no que couber.

SUBSEÇÃO III

Das Comissões de Inquérito

Art. 62 - A Câmara poderá constituir Comissões Parlamentares de Inquérito com a finalidade de aprovar irregularidades administrativas do Executivo, da administração indireta e da própria Câmara ou de fatos relacionados com o público de qualquer natureza, quando razões de ordem legal, moral ou simplesmente administrativa o indicarem, desde que comprometam a causa municipal.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas devem constar do requerimento que solicitar a constituição de Comissões de Inquérito.

§ 2º - As resoluções ou despachos do Presidente deferindo a constituição da Comissão de Inquérito estabelecerão o seu prazo de instrução, não superior a 90 (noventa) dias, prorrogável, porém, por mais 30 (trinta); mediante solicitação fundamentada à Presidência da Câmara, ou ao Plenário em recurso.

§ 3º - Do indeferimento do requerimento para constituição da Comissão de Inquérito, caberá recurso ao Plenário, que deverá deliberar por maioria simples.

§ 4º - Deferida a constituição de Comissão de Inquérito terá essa o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para instalar-se, devendo os líderes indicarem os representantes de suas Bancadas, dentro de 03 (três) dias, a contar da data do despacho do Presidente.

§ 5º - Fica obrigado o Vereador denunciante a fazer parte da Comissão de Inquérito, salvo motivo alheio à sua vontade.

§ 6º - As Comissões Parlamentares de Inquérito são aquelas criadas para fins específicos, e que se extinguirão uma vez concluídos seus trabalhos, sendo seus membros nomeados pelo Presidente da Câmara, obedecendo o critério de proporcionalidade das bancadas, tanto quanto possível.

§ 7º - As Comissões de Inquérito serão compostas por no mínimo 03 (três)

vereadores e no máximo 05 (cinco) vereadores.

§ 8º - Constituída a Comissão, seus integrantes escolherão o Presidente e o Relator.

§ 9º - A Comissão que não se instalar no prazo fixado no § 4º deste artigo será declarada extinta por ato do Presidente da Câmara.

§ 10 - O Vereador que por ausência não justificada prejudicar a instalação ou funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito, não mais poderá participar como membro de outras Comissões Especiais, durante a Sessão Legislativa correspondente, além das penalidades previstas neste Regimento e na Lei Federal.

§ 11 - O membro da Comissão poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Art. 63 - Enquanto estiverem funcionando, ao mesmo tempo, pelo menos 02 (duas) Comissões Parlamentares de Inquérito, não poderá ser criada outra, a não ser por deliberação de 2/3 (dois terços) da Câmara.

Art. 64 - No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões de inquérito, determinar diligências e perícias, ouvir acusados, inquirir testemunhas, requisitar informações, requerer a convocação de Secretários e praticar os atos indispensáveis para o esclarecimento dos fatos.

§ 1º - As pessoas acusadas e testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições penais, aplicando-se, no que couber, subsidiariamente, as normas da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1.952 e dos Códigos de Processo Civil e Penal.

§ 2º - Membros da Comissão de Inquérito ou funcionários da Câmara poderão ser destacados para realizarem sindicâncias ou diligências.

§ 3º - Competirá ao Presidente da Câmara Municipal, por solicitação da Comissão, em prazo não superior 03 (três) dias, adotar todas as providências que se fizerem necessárias para o cumprimento do previsto no artigo.

Art. 65 - Os membros das Comissões serão destituídos caso não compareçam a 03 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou a 05 (cinco) ordinárias intercaladas da respectiva Comissão, salvo por motivo de força maior

devidamente aprovado.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§ 2º - Do ato do Presidente caberá recurso ao Plenário no prazo de 03 (três) dias.

Art. 66 - Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros das Comissões, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substitutivo escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária do anterior ocupante.

Art. 67 - Encerrados seus trabalhos, a Comissão de Inquérito deverá apresentar relatório.

§ 1º - O relatório, que será sempre objetivo, será apresentado ao Plenário e à Mesa, podendo concluir por Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo.

§ 2º - Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo através de Decreto Legislativo, aprovado pelo menos por 2/3 (dois terço) dos vereadores presentes.

§ 3º - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópia de peças do inquérito à Justiça, com vistas à aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Art. 68 - Caso o relatório conclua pelo crime de responsabilidade de 01 (um) ou mais indiciados, o processo será encaminhado ao Ministério Público ou a outro órgão competente para as medidas legais.

Art. 69 - A Câmara constituirá Comissão Processante para o fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito, do vice-Prefeito ou de Vereador, observado o disposto na Lei Federal aplicável.

Art. 70 - Aplica-se subsidiariamente às Comissões de Inquérito, no que couber, as normas, da Legislação Federal, do Código de Processo Penal, do Código de Processo Civil, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal.

SUBSEÇÃO IV

Da Comissão de Representação Social

Art. 71 - A finalidade das Comissões de representação externa é fazer o Poder Legislativo presente em atos externos, dentro ou fora do território do Município, devendo ser constituídas pela Mesa ou a requerimento de vereadores, com aprovação do Plenário, de 03 (três) a 05 (cinco) membros.

§ 1º - A designação dos membros dessas Comissões compete ao Presidente da Câmara, ouvido os Líderes de Bancada.

§ 2º - As Comissões de Representação extingue-se com a conclusão dos atos que determinaram a sua constituição.

SUBSEÇÃO V

Da Comissão Representativa

Art. 72 - A Comissão Representativa funcionará durante o recesso parlamentar e é composta de 05 (cinco) membros efetivos e dois suplentes.

§ 1º - A Comissão representativa é composta de um (01) Presidente, um (01) vice-Presidente, um (01) Relator e dois (02) membros.

§ 2º - O Presidente da Câmara é Presidente nato da Comissão Representativa e, em seus impedimentos, será substituído pelo vice-Presidente da Comissão.

§ 3º - A Comissão Representativa é eleita anualmente.

§ 4º - A Comissão será eleita em votação secreta na última sessão ordinária do período legislativo, cuja composição reproduzirá, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária que funcionará nos intervalos das sessões legislativas.

Art. 73 - As sessões ordinárias da Comissão Representativa serão realizadas em dias úteis, desde que estejam presentes, no mínimo, 03 (três) de seus membros com a maioria dos quais poderá ser deliberado a ordem do dia.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá participar das reuniões, mas sem direito a voto

§ 2º - A sessão da Comissão Representativa constará de:

- a) leitura da ata e do expediente;
- b) Ordem do Dia nos termos regimentais;
- c) explicações pessoais;

d) votação.

§ 3º - As sessões ordinárias terão a duração de duas (02) horas, podendo ser prorrogadas, a requerimento verbal de qualquer membro da Comissão, por prazo não superior a 01 (uma) hora.

§ 4º - O Presidente poderá determinar que parte da sessão será destinada a comemorações, homenagens ou a recepção de altas personalidades que venham visitar a Câmara.

Art. 74 - Aplica-se no que couber à Comissão Representativa da Câmara, as normas das sessões ordinárias da Câmara Municipal, especificadas nesse Regimento Interno.

TÍTULO IV

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 75 - Os vereadores são agentes públicos, da categoria dos agentes políticos, investidos de mandato legislativo, e eleitos mediante voto direto e universal, em eleição simultânea, realizada em todo o País, para um mandato de 04 (quatro) anos.

Art. 76 - O instrumento que habilita o cidadão a tomar posse para exercer o mandato de Vereador é o Diploma expedido pela Justiça Eleitoral.

§ 1º - Haverá na Secretaria da Câmara Municipal livros especiais para "Termo de Posse" e para registro dos Diplomas dos vereadores.

§ 2º - Os suplentes de Vereador deverão apresentar seus Diplomas à Secretaria da Câmara Municipal, para registro, quando convocados.

Art. 77 - Não se aplicam aos vereadores as normas do estatuto dos servidores públicos municipais.

Art. 78 - A condição jurídica dos vereadores decorre de normas constitucionais, eleitorais e da Lei Orgânica do Município.

Art. 79 - Somente com a posse e o compromisso, os vereadores entram no exercício do mandato.

CAPÍTULO II

Dos Subsídios e Ajuda de Custo dos Vereadores

Art. 80 - Os vereadores serão remunerados nos termos da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - O subsídio do Vereador será pago em duas partes:

I - uma parte fixa, paga mensalmente durante todo o ano;

II - uma parte variável, correspondente ao comparecimento às sessões.

§ 2º - O subsídio será pago a contar do dia da posse do Vereador e enquanto estiver ele no exercício do mandato, observando o que a esse respeito dispõem as normas federais e estaduais.

§ 3º - Será descontada do Vereador a parte variável do subsídio correspondente à sessão que não comparecer ou àquela na qual se retirar durante a Ordem do Dia, ainda que sua assinatura conste no livro de presença.

§ 4º - Quando não houver “*quorum*” para a abertura da sessão, será descontada dos vereadores que não tiverem comparecido a parte variável do respectivo subsídio.

§ 5º - No recesso da Câmara, a remuneração será integral.

§ 6º - Considera-se presente o Vereador que estiver fora do Município, em missão oficial da Câmara Municipal ou funcionando em Comissão Extraordinária ou de Inquérito constituída regimentalmente.

§ 7º - Não terá direito a subsídios o Vereador que se licenciar para tratar de interesses particulares.

§ 8º - O suplente convocado que deixar de assumir o mandato não perderá o direito de ser convocado em outra oportunidade.

§ 9º - O suplente do Vereador em exercício perceberá integralmente todas as vantagens auferidas pelo titular licenciado.

Art. 81 - Ajuda de custos é a compensação de despesas com transportes e outras indispensáveis ao comparecimento do Vereador às reuniões da Câmara.

Art. 82 - Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município, é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida a comprovação de despesas sempre que possível, ou diária fixada em resolução.

§ 1º - O Vereador só fará jus às diárias, quando autorizado a viajar pelo Presidente da Câmara, através de Portaria.

§ 2º - O Vereador que gastar além do valor da diária, não será ressarcido do montante que ultrapassou o fixado pela Câmara.

CAPÍTULO III

Da Licença

Art. 83 - O Vereador poderá licenciar-se, através de requerimento dirigido a Presidência e sujeito a deliberação do plenário, nos seguintes casos:

I - para participar de congressos, conferências, para desempenhar missão relevante, de caráter transitório

II - para tratamento de saúde;

III - para tratar de interesse particular;

IV - para exercer a função de Secretário Municipal;

V - licença gestante.

§ 1º - A Mesa dará parecer sobre o requerimento e dentro de 72 (setenta e duas) horas apresentará projeto de resolução.

§ 2º - O Projeto de Resolução deve ser lido como matéria de Expediente na primeira reunião após sua entrega, para votação na 1º parte da Ordem do Dia da mesma reunião, não sujeito a discussão, nem emendas.

§ 3º - O projeto independe de Redação Final.

§ 4º - A licença para tratamento de saúde deve ser solicitada devidamente acompanhada de atestado médico, assinado por 02 (dois) profissionais, com firmas reconhecidas.

§ 5º - A licença para tratamento de saúde não poderá ser concedida por período superior a 90 (noventa) dias, podendo, porém, ser renovada.

§ 6º - O Vereador licenciado para tratamento de saúde tem direito à percepção integral dos subsídios, excluídas da parte variável, que correspondem às reuniões extraordinárias.

§ 7º - O Vereador afastado para exercer o cargo de Secretário Municipal poderá optar pelo seus subsídios, parte fixa e variável, menos a ajuda de custo e diárias referentes às reuniões extraordinárias.

§ 8º - As licenças serão por prazo determinado, devendo ser requisitadas 05 (cinco) dias antes do seu término a prorrogação que seja necessária.

§ 9º - Nas hipóteses dos incisos II, IV e V deste artigo, a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 10 - O Vereador para afastar-se do território nacional, estando em gozo de licença dará previamente ciência do fato à Câmara Municipal.

Art. 84 - Só ocorrerá a convocação do suplente na licença prevista no artigo 83, inciso I, nos seguintes casos:

I - licença por mais de trinta dias;

II - se estiver tramitando na Câmara projeto de codificação;

III - tramitando na Câmara projeto de emenda da Lei Orgânica;

IV - quando mais de 02 (dois) vereadores já estiverem em licença.

Parágrafo Único - O suplente não poderá ocupar cargo na Mesa e nas Comissões.

CAPÍTULO IV

Da Liderança Parlamentar

Art. 85 - Líder é porta-voz de uma representação partidária, do Governo ou de um bloco de Partidos, bem como o intermediário autorizado entre os mesmos e os órgãos da Câmara Municipal.

Art. 86 - No início de cada Sessão Legislativa, os partidos comunicarão à Presidência a escolha de seus líderes e vice-líderes.

§ 1º - Na falta da indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereador mais votado de cada bancada.

§ 2º - As indicações dos Líderes e vice-Líderes, assim como suas substituições, serão feitas em documento encaminhado à Presidência pelas Bancadas.

§ 3º - O partido que reunir o maior número de vereadores indicará o Líder da Maioria e o de menor número o Líder da Minoria, sendo esta disposição de caráter facultativo do governo.

§ 4º - É facultado aos Líderes do partido, ou de um bloco de partidos, em caráter excepcional e a critério do Presidente, em qualquer parte da Sessão, salvo

nas votações ou se houver orador falando, usar a palavra pelo tempo que lhe foi prefixado pela Presidência, dentro de um limite máximo de 10 (dez) minutos, para tratamento de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara Municipal ou para responder críticas dirigidas contra a política que defendam.

§ 5º - A juízo da Presidência, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar, pessoalmente, a Tribuna, transferir a palavra para um de seus liderados.

§ 6º - A resposta restringir-se-á sempre aos termos da crítica formulada.

§ 7º - O Líder designará um vice-Líder, que usará as prerrogativas da liderança, quando ele estiver ausente.

§ 8º - O Chefe do Poder Executivo poderá indicar à Câmara, entre os vereadores, um Líder e um vice-Líder.

Art. 87 - Os Líderes da Bancada serão os porta-vozes dos vereadores que as integram, competindo-lhes:

I - indicar os vereadores de sua representação para integrar comissões;

II - discutir projetos e emendar proposições em fase de discussão;

III - indicar os auxiliares que deverão permanecer a serviço da Bancada e solicitar seu afastamento;

IV - usar da palavra em comunicação urgente;

V - exercer outras atribuições constantes nesse Regimento.

Parágrafo Único - As comunicações urgentes dos Líderes poderão ser feitas em qualquer momento da sessão, sendo a palavra concedida a cada Líder, para esse efeito, apenas uma vez.

Art. 88 - A reunião de Líderes, para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO V

Da Perda do Mandato

Seção I

Do Decoro Parlamentar

Art. 89 - A qualquer Vereador é expressamente vedado o uso de quaisquer termos pejorativos ou insultuosos em ralação ao Poder Legislativo e aos demais Poderes constituídos ou que exponham ao ridículo, comprometendo-os no conceito público, bem como a provocação pessoal que possa conduzir a tumultos, agressões ou fatos comprometedores à lisura do comportamento e decoro parlamentar.

Art. 90 - Considera-se ofensa ao decoro parlamentar, para efeito do disposto no artigo acima:

I - o abuso de prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais

II - a incontinência da conduta ou mau procedimento, ou de linguagem, traduzida no uso de gestos ou palavras imorais;

III - o fato de cometer ou de atribuir a outros vereadores, desacompanhado de provas, a prática de atos considerados crimes de qualquer natureza;

IV - o exercício da advocacia administrativa ou a percepção de vantagens pessoais pela prática de atos vinculados ao exercício do mandato;

V - o comparecimento armado no recinto das reuniões;

VI - embriaguez habitual ou em reunião do Plenário;

VII - ato de indisciplina ou de insubordinação;

VIII - ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensa física praticadas no recinto da Câmara, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem.

§ 1º - Os vereadores que nas reuniões não prestarem a necessária atenção e não guardarem o decoro devido serão advertidos pelo Presidente, que constará em ata.

§ 2º - Persistindo a falta de decoro parlamentar pelo Vereador advertido, o Presidente suspenderá a reunião.

§ 3º - Reaberta a sessão e havendo reincidência na perturbação da moralidade dos trabalhos da reunião, o Presidente, convidará o infrigente, ou infringentes, a retirarem-se do Plenário.

§ 4º - O não atendimento implicará em abertura de processo regular de decoro parlamentar.

SEÇÃO II

Do processo

Art. 91 - Nos casos de perda do mandato previstos no artigo 29 e seus incisos da Lei Orgânica Municipal, a representação será dirigida à Mesa Executiva, que terá 24 (vinte e quatro) horas para encaminhar a mesma à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para se pronunciar sobre a legalidade do procedimento.

§ 1º - O parecer da Comissão será pelo prosseguimento ou arquivamento da representação, que será submetido ao Plenário em uma única discussão e votação, por maioria simples.

§ 2º - Se o Plenário optar pelo prosseguimento do processo, o Presidente da Câmara indicará 03 (três) membros para compor a Comissão, após a indicação dos líderes de bancada.

§ 3º - Os líderes indicarão os membros de sua Bancada, para os fins do § 2º, dentro do prazo de 02 (dois) dias, após o Presidente da Câmara haver anunciado o resultado da votação Plenário.

§ 4º - Esgotado o prazo do § 3º, sem a referida indicação, o Presidente a fará de ofício, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, respeitando a proporcionalidade partidária.

Art. 92 - Composta a Comissão, o processo ser-lhe-á encaminhado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por 05 (Cinco) dias, conforme decisão da maioria dos seus membros, emita parecer que conclua por projeto de Decreto Legislativo sobre a procedência ou improcedência da representação.

§ 1º - A Comissão, dentro de 05 (cinco) dias, reunir-se-á sob a Presidência do mais idoso, para eleger o Presidente e o Relator.

§ 2º - Preenchidas pela Comissão as formalidades do parágrafo anterior, será o acusado cientificado dentro de 48 (quarenta e oito) horas para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, contados a partir da ciência, sob pena de revelia.

§ 3º - A ciência se fará pessoalmente no recinto da Câmara, caso o acusado não estiver presente, será feita mediante edital.

§ 4º - O acusado poderá defender-se pessoalmente, ou mediante procurador, assistindo a todos os atos e diligências, se assim o desejar, e requerer o que julgar conveniente no interesse de sua defesa.

§ 5º - As reuniões da Comissão serão reservadas, aplicando-se-lhes o disposto neste Regimento.

§ 6º - As deliberações da Comissão serão tomadas em escrutínio secreto.

§ 7º - Os trabalhos da Comissão independem de publicação, salvo os respectivos pareceres.

Art. 93 - Os prazos previstos nos artigos anteriores são fatais, suspendendo-se, no entanto, durante o recesso parlamentar, não se vencendo em sábado, domingo e feriado.

§ 1º - Os prazos, que correrão na Comissão, serão comuns na hipótese de mais de um acusado.

§ 2º - Expirados os prazos da Comissão e não concluído o seu trabalho, o Presidente da Câmara designará, de ofício, Relator Especial, exclusivamente para a emissão de parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 94 - Recebido o Projeto de Decreto Legislativo mencionado no art. 92, o Presidente da Câmara dará seu conhecimento ao Plenário determinando, imediatamente sua publicação.

§ 1º - Publicado o Projeto de Decreto Legislativo, será este, dentro de 05 (cinco) dias, obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia da primeira reunião ordinária.

§ 2º - O Vereador acusado, será novamente cientificado, para no dia e hora designados comparecer à sessão que irá deliberar sobre o processo, podendo apresentar defesa oral, sob pena de revelia, na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 92 deste Regimento.

§ 3º - O Presidente da Câmara abrirá a sessão e após verificar que a maioria dos membros da Casa estão presentes em plenário, dirá dos objetivos da reunião e determinará, em seguida, que o secretário leia na íntegra o processo.

§ 4º - Concluída a leitura do processo, o Presidente da Câmara dará a palavra aos vereadores. Cada um poderá se pronunciar por, no máximo, 15

(quinze) minutos.

§ 5º - Em seguida, o Presidente concederá a palavra ao Vereador acusado para defender-se ou, em seu lugar, um representante legalmente constituído. A defesa terá 02 (duas) horas disponíveis.

§ 6º - Logo após a defesa serão colocadas em votação as irregularidades cometidas.

§ 7º - O Presidente da Casa chamará os vereadores por ordem alfabéticas e esclarecerá o item a ser votado.

§ 8º - Os vereadores, no ato da votação, receberão por escrito, os itens a serem votados e escreverão do lado “PROCEDENTE A ACUSAÇÃO” ou “IMPROCEDENTE A ACUSAÇÃO”, após colocarão na urna o voto.

§ 9º - Será necessário que apenas um dos itens votados, seja considerado procedente a acusação, por maioria absoluta dos membros da Câmara, para que o acusado tenha o seu mandato cassado, depois da homologação do resultado e assinado o Decreto de cassação, pela Mesa Diretora.

Art. 95 - No caso do § 3º do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal, recebida a representação, a Mesa Diretora encaminhará à Comissão de Constituição e Justiça, para se pronunciar sobre a legalidade do procedimento.

§ 1º - Aplica-se no que couber os artigos 91, 92, 93 e 94 e seus parágrafos, o caso concreto previsto no artigo 95, todos do Regimento Interno.

§ 2º - Aplica-se no que couber da Comissão Parlamentar de Inquérito, nas Comissões deste Capítulo.

CAPÍTULO VI

Deveres do Vereador

Art. 96 - São deveres do Vereador, entre outros:

I - investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição Federal e na Lei de Organização Municipal;

II - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

III - exercer a contento, o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão;

IV - comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Especiais, das quais seja integrante, prestando informações e emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, com a observância dos prazos regimentais;

V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - não residir fora do Município;

VIII - conhecer e cumprir fielmente as determinações do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município;

IX - comparecer às reuniões com trajés descentes;

X - propor à Câmara todas as medidas que julgar conveniente aos interesses do Município, à segurança e ao bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe parecerem contrárias ao interesse público;

XI - comunicar sua falta ou ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões de Comissão;

XII - respeitar seus pares;

XIII - ter conduta públicas e privadas irrepreensíveis.

TÍTULO V

Das Sessões da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 97 - As sessões da Câmara serão:

I - preparatórias;

II - ordinárias;

III - extraordinárias;

IV - solenes;

V - especiais;

VI - secretas.

§ 1º - Preparatórias são aquelas que precedem a instalação dos trabalhos da Câmara no início da Legislatura e na reunião legislativa na forma do artigo 15

desse Regimento.

§ 2° - As Sessões Ordinárias são as que se realizam em dias, horário e local predeterminados no Regimento Interno, onde são deliberadas as matérias normais e rotineiras da Casa e Leis.

§ 3° - As Sessões Extraordinárias são as que se realizam através de convocação pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, ou ainda, por requerimento da maioria de seus membros. Entretanto, a referida convocação só pode ser feita em caso de urgência ou de interesse público. Devendo deliberar apenas sobre as matérias para as quais foram convocadas.

§ 4° - Solenes, são aquelas destinadas às grandes comemorações, homenagens especiais e instalação da Legislatura. Realizar-se-á, informalmente, sem exigência de horário predeterminado.

§ 5° - Especiais, para apreciar vetos, relatórios de Comissões Especiais e de Inquérito, ouvir Secretários Municipais e para outra finalidades não especificadas nesse Regimento.

§ 6° - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Art. 98 - O Presidente ao dar início às sessões, pronunciará estas palavras: “INVOCANDO A BÊNÇÃO E A DIREÇÃO DE DEUS, DECLARO ABERTA A SESSÃO”

Art. 99 - Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

- I - apresente-se convenientemente trajado;
- II - não porte arma;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - atenda às determinações do Presidente;
- V - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário.

CAPÍTULO II

Das Sessões Ordinárias

SEÇÃO I

Do Início dos Trabalhos

Art. 100 - As sessões ordinárias serão 04 (quatro) por mês, realizando-se às sextas-feiras a partir das 09:00 horas, tendo a duração de 03 (três) horas, se antes não se esgotar a matéria.

Art. 101 - À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os vereadores deverão ocupar seus respectivos lugares. O Presidente fará soar a campá e mandará fazer a chamada, havendo, no mínimo, 1/3 (um terço) de vereadores, o Presidente, invocando a bênção e a direção de Deus, pelo bem do Brasil, declarará aberta a sessão.

§ 1º - Se, decorridos 15 (quinze) minutos, o “*quorum*” acima fixado não tiver sido alcançado, o Presidente declarará que a sessão deixa de realizar-se e mandará lavrar a ata declaratória, com o nome dos vereadores presentes.

§ 2º - O prazo de retardamento do início da sessão ou qualquer período que fique suspensa, não será computado em seu tempo de duração.

§ 3º - Depois de declarar encerrada a sessão por falta de “*quorum*”, fica a critério do Presidente, tornar sem efeito seu ato e reiniciar os trabalhos com a chegada de mais vereadores.

SEÇÃO II

Da Divisão das Sessões

Art. 102 - As Sessões Ordinárias dividem-se em 03 (três) partes destinadas a:

- I - Pequeno Expediente, com duração de 70 (setenta) minutos;
- II - “Ordem do Dia”, 1ª parte, com duração de 60 (sessenta) minutos;
- III - “Ordem do Dia”, 2ª parte, com duração de 50 (cinquenta) minutos.

SUBSEÇÃO I

Do Pequeno Expediente

Art. 103 - O tempo destinado ao pequeno expediente é improrrogável, se ainda houver papéis sobre a mesa, serão remetido à publicação.

§ 1º - Aberta a reunião, o 2º Secretário fará a leitura dos ofícios recebidos, representações, petições, memoriais, telegramas, conceitos e outros documentos dirigidos à Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) minutos.

§ 2º - Terminada a leitura, o Presidente dará a palavra aos vereadores previamente inscritos, na falta deste, aos que solicitarem, para versar assunto de livre escolha, pelo resto do tempo de expediente.

§ 3º - As inscrições dos oradores far-se-ão de próprio punho, em livro especial e em ordem cronológica.

§ 4º - Somente será permitida inscrição do Vereador a partir da sessão seguinte quando: houver usado a palavra, dela desistido, ou cancelado a inscrição.

SUBSEÇÃO II

Da Primeira Parte da Ordem do Dia

Art. 104 - Finda a primeira parte da sessão, por ter esgotado o tempo regulamentar, ou por falta de orador, o Presidente anunciará o início da Primeira parte da Ordem do Dia, com duração máxima de 60 (sessenta) minutos.

§ 1º - O 2º Secretário fará a leitura da ata da reunião anterior.

§ 2º - Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria da "Ordem do Dia", obedecendo à seguinte ordem:

- I - projetos de Lei;
- II - projetos de Decreto Legislativo;
- III - projetos de Resolução;
- IV - requerimentos;
- V - indicações;
- VI - pareceres das Comissões;
- VII - recursos;
- VIII - outras Matérias.

§ 3º - Dos documentos apresentados na Ordem do Dia serão oferecidas cópias aos vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Presidente da Câmara, exceção feita ao Projeto de Lei Orçamentária e ao Projeto de Codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

§ 4º - A Mesa só tomará conhecimento de petição, memorial ou representação de parte, redigidos em termos corteses e protocolados nas Secretaria.

§ 5º - E facultado também aos vereadores integrantes de Comissões Permanentes a leitura de pareceres em processos para os quais não tenham sido designados relatores, bem como a apresentação de projetos com justificativa oral e escrita, por qualquer Vereador, depois de esgotada a matéria prevista neste artigo.

§ 6º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os vereadores só poderão falar, cada um, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos na apresentação de seus trabalhos.

§ 7º - Quando houver sido concedida urgência á matéria objeto do pedido, ela será discutida e votada de acordo com o disposto neste Regimento.

§ 8º - Os requerimentos de votação imediata apresentados na primeira parte da Ordem do Dia, só terão a sua discussão e votação realizadas na parte da Ordem do Dia da Sessão seguinte, ao menos que a existência de outras matérias permita a imediata deliberação do Plenário.

§ 9º - Logo após a leitura da primeira parte da Ordem do Dia, o Presidente da Câmara facultará a palavra aos vereadores, previamente inscritos ou, na falta destes, aos que a solicitarem, para versarem de assunto exclusivamente sobre as matérias da Ordem do Dia, previstas no artigo 104, § 2º, deste Regimento, pelo período de 10 (dez) minutos, cada um.

§ 10 - Nenhum Vereador poderá falar duas vezes na hora do Expediente, qualquer que seja o argumento invocado.

§ 11 - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em ultimo lugar.

SUBSEÇÃO III

Da Segunda Parte da Ordem do Dia

Art. 105 - Finda a Primeira Parte da Ordem do Dia por estar esgotado o tempo ou por falta de matéria, passar-se-á a Segunda Parte da Ordem do Dia, a qual terá duração de 50 (cinquenta) minutos, reservada, preferencialmente, á discussão e votação dos projetos.

§ 1º - Para a Segunda Parte da Ordem do Dia, far-se-á verificação e

presença e a Sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º - Não se verificando o “*quorum*” regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 106 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia regularmente, publicada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões.

Parágrafo Único - Nas sessões em que deva ser apreciada a proposta orçamentária, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Art. 107 - O Presidente da Câmara fará a leitura da matéria que vai ser submetida à discussão e os itens que serão votados, da maneira clara e precisa, obedecendo aos seguintes critérios preferenciais:

- I - matérias em regime de urgência especial;
- II - matérias em regime de urgência simples;
- III - vetos;
- IV - matérias em redação final;
- V - matérias em discussão única
- VI - matérias em segunda discussão;
- VII - matérias em primeira discussão;
- VIII - recursos;
- IX - demais proposições.

Parágrafo Único - As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta, observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 108 - A discussão poderá ser feita com qualquer número de vereadores, porém a votação só será realizada quando houver número legal, ou seja, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - Depois de declarada encerrada, por falta de oradores, qualquer discussão não será mais permitido o debate.

§ 2º - Finda essa parte dos trabalhos por falta de matéria ou esgotado o tempo para a mesma, o Presidente declarará encerrada a Sessão.

Art. 109 - Restando ainda tempo na Segunda Parte da Ordem do Dia, por não haver matéria, qualquer Vereador poderá usar da palavra para explicação pessoal durante 10 (dez) minutos.

Art. 110 - Somente o tempo destinado à Segunda Parte da Ordem do Dia das sessões poderá ser prorrogado, a requerimento de qualquer Vereador ou de ofício, pelo Presidente, com a aprovação do Plenário.

§ 1º - A prorrogação de que trata o artigo anterior, não poderá exceder de modo algum 30 (trinta) minutos

§ 2º - O requerimento de prorrogação, verbal ou escrito, não terá discussões nem encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico.

§ 3º - Q Vereador que requerer a prorrogação é obrigado a declarar o objetivo de seu pedido.

Art. 111 - Poderá a sessão ser suspensa por conveniência da ordem e por falta de “quorum” para votação, se não houver matéria em pauta a discutir.

SEÇÃO III

Das Atas das Reuniões

Art. 112 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á uma ata resumida, contendo os nomes dos vereadores presentes, dos ausentes, dos que se ausentarem, e uma explicação sucinta dos trabalhos.

Art. 113 - A ata da sessão anterior ficará a disposição dos vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte, ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo ratificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo 1º Secretário a ata será considerada aprovada, com a retificação, caso contrário o Plenário deliberará a respeito.

§ 2º - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito, aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

Art. 114 - Será permitido, por deliberação do Plenário, inserir voto de qualquer Vereador que o requeira, desde que seja sucintamente expresso e não

infrinja este Regimento.

Art. 115 - A ata será lavrada, ainda que não haja número para a realização da sessão.

§ 1º - Em nenhuma ata será inserido qualquer documento sem a autorização da Câmara.

§ 2º - Não poderá impugnar a ata, Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 116 - A ata da sessão secreta será lavrada pelo 2º Secretário, e lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricada pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos vereadores.

Parágrafo Único - A ata da ultima sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO III

Das Sessões Extraordinárias

Art. 117 - As Reuniões Extraordinárias são aquelas realizadas em dias ou horas diversas dos pré-fixados para as Ordinárias.

§ 1º - As Sessões Extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei de Organização Municipal, mediante comunicação escrita aos vereadores, com antecedência de 02 (dois) dias.

§ 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão. Caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

§ 3º - Na convocação expedida pelo Presidente, será declarado o prazo, início e fim, do período extraordinário, além da matéria exclusiva de pauta.

§ 4º - A duração das reuniões Extraordinárias será a mesma das Ordinárias, não sendo admitida prorrogação.

§ 5º - Nas Reuniões Extraordinárias realizadas no dia em que tiver tido Reunião Ordinárias, o tempo destinado ao expediente será somente o necessário á leitura da matéria respectiva, passando-se, em seguida, à Segunda Parte da

Ordem do Dia que motivou a convocação, não havendo parte destinada a Primeira Parte da Ordem do Dia.

§ 6º - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora e no período de recesso, inclusive domingos e feriados.

§ 7º - A convocação de Reunião Extraordinária será feita por ofício, telegrama ou edital, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se em reunião da Câmara, quando poderá ser feita em Plenário.

§ 8º - Aplicar-se-ão, no mais, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV

Das Sessões Solenes

Art. 118 - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico sempre relacionado com assuntos cívicos, culturais, grandes comemorações ou homenagens especiais, instalação de Período Legislativo e entrega de Títulos Honoríficos.

Parágrafo Único - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 119 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, através de aviso por escrito, que indicará a finalidade da reunião.

§ 1º - Nas sessões solenes não haverá expediente e nem Ordem do Dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento da sessão solene.

§ 3º - Nas sessões solenes, poderão usar a palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador por ele designado, o Vereador que for indicado pelo Plenário como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

CAPÍTULO V

Das Sessões Especiais

Art. 120 - As sessões especiais destinam-se a apreciar vetos, relatórios de Comissões Especiais e de Inquérito, a ouvir Secretários, Prefeito Municipal, e a

outros fins não previstos especificamente neste Regimento.

§ 1º - As sessões especiais poderão ser convocadas pelo Presidente da Câmara, ou por deliberação do Plenário a requerimento de Vereador.

§ 2º - Nestas reuniões serão observadas a ordem dos trabalhos determinados pelo Presidente da Câmara, quando receber o Secretário, o Prefeito e outras autoridades, com o propósito de expor assunto de interesse público.

§ 3º - As reuniões especiais serão, preferencialmente, realizadas nos mesmos dias e horários das sessões ordinárias e obedecerão a ordem dos trabalhos, naquilo que for aplicável às sessões ordinárias.

CAPÍTULO VI

Das Sessões Secretas

Art. 121 - A sessão secreta destinar-se-á a dar conhecimento ao Plenário da Câmara, de fato ou ocorrência de sua economia interna, quando o sigilo é necessário à preservação do decoro parlamentar.

Art. 122 - A Câmara poderá realizar reunião, em caráter secreto, por solicitação da Mesa Diretora, do Presidente da Câmara, por qualquer Comissão ou por Vereador.

§ 1º - O pedido de reunião secreta indicará o motivo da sua realização e será conservado sob sigilo.

§ 2º - Recebido o requerimento, o Presidente convocará uma reunião plenária, com o fim especial de deliberar por 2/3 (dois terços), se o motivo da reunião é carecedor de sessão secreta.

§ 3º - Deliberada a sessão secreta pelo Plenário, o Presidente convocará os vereadores em reservado, tomando todas as providências para que a reunião seja realizada sem a presença de pessoas estranhas e dos próprios funcionários da Câmara, inclusive os encarregados dos serviços de debates.

§ 4º - Antes do encerramento de qualquer sessão secreta deverá o Plenário aprovar a respectiva Ata.

Art. 123 - A Câmara resolverá, antes de encerrar a sessão, se deverão ficar secretos os debates e as deliberações.

Art. 124 - Aplica-se no que couber às sessões secretas as disposições

previstas nas sessões ordinárias deste Regimento.

CAPÍTULO VII

Da Ordem nas Reuniões

Art. 125 - Para manutenção da ordem, respeito e solenidade nas reuniões, observar-se-ão as seguintes regras:

I - o Vereador, ao usar a palavra, dirigir-se-á exclusivamente ao Presidente e aos demais vereadores;

II - durante os debates, os vereadores dar-se-ão sempre o tratamento de “Senhor Vereador”, “Vereador” ou “Excelência”;

III - nenhum Vereador poderá referir-se a Câmara ou a qualquer de seus membros e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma injuriosa ou descortês;

IV - o Vereador, com exceção do Presidente, falará de pé, e, somente quando enfermo poderá fazê-lo sentado, mediante prévia autorização do Presidente da Mesa;

V - o Vereador deverá falar da Tribuna, a menos que o Presidente permita a contrário, e, em caso algum poderá fazê-lo de costa para a Mesa Diretora;

VI - a nenhum Vereador será-permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente lhe conceda e, nos apartes, mediante aquiescência do orador;

VII - se o Vereador pretender falar sem que lhe haja sido dada a palavra, permanecer na Tribuna anti-regimentalmente, ou desviar-se da matéria em discussão, O Presidente convidá-lo-á a deixar a Tribuna e, em caso de desobediência, dará seu discurso por terminado.

VIII - sempre que o Presidente der por terminado um discurso, determinará, também, a suspensão dos trabalhos, da ata e do serviço de som;

IX - se, apesar das providências previstas nos incisos VII e VIII deste artigo, o Vereador insistir em perturbar a ordem ou o andamento regimental dos trabalhos, o presidente tomará as providência estabelecidas no artigo 90, § 4º deste Regimento;

X - no recinto Plenário da Câmara durante as reuniões, só será permitida a presença de vereadores, funcionários em serviço exclusivo da reunião,

representantes credenciados dos órgãos de divulgação e parlamentares de outras Casas Legislativas;

XI - é vedado a outra pessoa tomar assento nos lugares reservados exclusivamente aos vereadores, no curso das reuniões;

XII - só será permitido o ingresso e permanência, no recinto do Plenário da Câmara, de pessoas socialmente trajadas;

XIII - não será permitida conversação no recinto, no tom em que dificulte a percepção da leitura de papéis, perturbe os debates e as deliberações da Mesa.

Art. 126 - Durante as reuniões, os vereadores deverão permanecer nas respectivas bancadas.

Art. 127 - O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente, declarar a que título se pronuncia e não poderá:

- I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para solicitar;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 128 - Quando mais de 01 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição em debate;
- II - ao relator do parecer em apreciação;
- III - ao autor da emenda;
- IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

TÍTULO VI

Das Proposições e sua Tramitação

CAPÍTULO I

Das Modalidades da Proposição e de sua Forma

Art. 129 - Proposição é toda a matéria sujeita a deliberação do Plenário qualquer que seja seu projeto.

Art. 130 - São modalidades de proposição:

- I - Projetos de Emenda a Lei Orgânica;
- II - Projetos de Lei;
- III - Projetos de Resolução;
- IV - Projetos de Decreto Legislativo;
- V - Indicações;
- VI - Pareceres;
- VII - Requerimentos;
- VIII - Moções;
- IX - Emendas;
- X - Subemendas;
- XI - os Projetos Substitutivos;
- XII - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- XIII - os Recursos.

Art. 131 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, e assinado pelo seu autor ou autores.

Art. 132 - A Presidência deixará de admitir proposições:

- I - com manifestações inconstitucionais;
- II - anti-regimentais;
- III - sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- IV - que contenham expressão ofensiva a quem quer que seja;
- V - quando redigidas de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetiva;
- VI - quando, em se tratando de assunto substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição;
- VII - que deleguem a outro Poder atribuições privativas da Câmara.

§ 1º - Se o autor da proposição recusada nos termos deste artigo, não se conformar com a decisão, poderá requerer, verbalmente, à Presidência, audiência da Comissão de Constituição e Justiça que, se discordar das decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação.

§ 2º - Nos casos de concordância da Comissão de Constituição e Justiça

com a decisão da Presidência, a proposição será arquivada, salvo se o autor recorrer à deliberação do Plenário, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, contados do momento em que tiver ciência da decisão.

Art. 133 - Considera-se o autor da proposição o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguiram à daquele.

Parágrafo Único - Quando se tratar de iniciativa da Comissão, são autores da proposição os integrantes daquela.

Art. 134 - Toda proposição será fundamentada pelo seu autor, por escrito ou verbalmente.

§ 1º - São de apoio constitucional ou regimental as assinaturas que se seguem à primeira, quando se tratar de proposição para a qual a Lei Orgânica e o Regimento exijam determinado número delas.

§ 2º - Ao signatário de proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da publicação em pauta.

§ 3º - Nos casos de proposição dependendo do número mínimo de subscritores, se com a retirada de assinaturas esse número não for alcançado, o Presidente a devolverá ao primeiro signatário, dando conhecimento do fato ao Plenário.

Art. 135 - O autor poderá requerer ao Presidente da Câmara a retirada da sua proposição, antes do parecer da Comissão, ou quando este for contrário.

Art. 136 - Finda a sessão legislativa, serão arquivadas todas as proposições não votadas.

§ 1º - Na sessão legislativa seguinte, requerido que seja o desarquivamento da proposição, retomará ela a sua tramitação no ponto em que se encontrava ao ser arquivada, devendo ser novamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento sobre todos os projetos que envolvam a receita ou a despesa pública.

§ 2º - No caso de nova Legislatura, os projetos desarquivados serão redistribuídos às Comissões competentes.

§ 3º - Em qualquer caso, os projetos já aprovados em discussão e votação única ou suplementar retomarão à sua tramitação no ponto em que se encontravam, isto independentemente do pedido de desarquivamento.

§ 4º - Não serão arquivados em qualquer caso, os processos referentes a vetos, balanço e tomadas de contas, bem como as propostas de emendas à Lei Orgânica que já tenham sido aprovadas numa sessão pelo menos.

Art. 137 - O Presidente da Câmara não deverá receber:

I - proposição do Executivo que fizer alusão, quer na exposição de motivos, quer no texto do projeto, a dispositivos de leis, decretos ou regulamentos, sem que estes estejam fazendo parte na íntegra como elementos complementares;

II - proposição do Executivo que fale simplesmente em revogação de leis, decretos ou regulamentos, sem apresentar todas essas matérias, acompanhada da respectiva mensagem;

III - proposição de autoria de qualquer Comissão ou membro da Câmara, sem que estejam acompanhadas dos mesmos requisitos que são exigidos para as mensagens do Executivo.

Parágrafo Único - Salvo nos casos expressos neste Regimento, nenhuma proposição será submetida à votação do Plenário sem parecer da Comissão competente.

Art. 138 - As proposições serão ordenadas com numeração cronológica e seqüencial própria para cada espécie abaixo:

I - Projetos de Emenda a Lei Orgânica;

II - Projetos de Lei Complementares;

III - Projetos de Leis Ordinárias;

IV - Projetos de Leis Delegadas;

V - Projetos de Decretos Legislativos;

VI - Projetos de Resoluções;

VII - Requerimentos;

VIII - Indicações; e

IX - Moções.

§ 1º - Os pareceres terão numeração anual, guardada a seqüência de cada Comissão, cuja sigla, obrigatoriamente, antepõe-se a numeração.

§ 2º - As emendas terão numeração ordinal, guardada a seqüência determinada em cada Processo, pela ordem de sua apresentação, devendo

constar, em cada uma delas, o número do respectivo Processo.

§ 3º - As subemendas ficam subordinadas ao título “subemendas” com indicação das Emendas a que corresponderem; quando à mesma Emenda forem apresentadas várias subemendas, estas terão ordinal em relação a emenda respectiva.

§ 4º - A Emenda que substituir integralmente o Projeto, terá um segmento ao número, entre parênteses, a indicação “substitutiva”.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 139 - Toda matéria Legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito será objeto de Projeto de Lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução, conforme o caso.

Art. 140 - A Câmara exerce a sua função legislativa através de projetos de:

- I** - Emendas a Lei Orgânica;
- II** - Leis Complementares
- III** - Leis Ordinárias;
- IV** - Medidas Provisórias;
- V** - Decretos Legislativos;
- VI** - Resoluções.

Parágrafo Único - A iniciativa dos Projetos caberá, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento:

- I** - à Mesa Diretora;
- II** - aos vereadores;
- III** - às Comissões;
- IV** - ao Prefeito Municipal;

V - ao povo, através de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

Art. 141 - São requisitos dos projetos:

I - ementa de seu objetivo;

II - conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;

III - divisão em artigos, incisos, alíneas, numerados, claros e concisos;

IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V - data da entrada em vigor;

VI - assinatura do autor;

VII - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

§ 1º - Nenhum artigo poderá conter 02 (duas) ou mais proposições independentes entre si, de modo que se possa adotar uma e rejeitar outra.

§ 2º - Sempre que o Projeto não estiver devidamente redigido o Presidente devolverá ao autor, para organizá-lo de acordo com as determinações regimentais.

§ 3º - A numeração dos artigos será ordinal até o 9º e a seguir cardinal.

Art. 142 - Os Projetos, uma vez entregues à Mesa Diretora, serão incluídos em Pauta para recebimento de emendas.

Art. 143 - Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento de um Projeto, o Presidente da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador, mandará incluí-lo na Ordem do Dia, para discussão e votação, com ou sem parecer.

SEÇÃO II

Do Projeto de Emenda à Lei Orgânica

Art. 144 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser modificada mediante proposta:

I - do Prefeito Municipal;

II - de no mínimo um terço dos membros da Câmara Municipal;

III - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 5/o (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, em ambos os turnos.

§ 2º - Na Ordem do Dia em que figurar o Projeto de Emenda a Lei

Orgânica. este terá preferência para-sua apreciação e votação sobre todas as demais matérias, salvo aquelas que já estiverem com sua discussão e votação iniciada e o disposto no § 3º do artigo 49 e o § 7º do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 5º - À discussão da matéria serão aplicadas as disposições do Regimento relativas aos projetos de lei, salvo aquelas que contrariam as disposições da Lei Orgânica.

SEÇÃO III

Do Projeto de Lei Complementar

Art. 145 - O Projeto de Lei Complementar, à Lei Orgânica do Município de Uruará terá a mesma tramitação dos Projetos de Leis Ordinárias e somente será considerado aprovado quando obtiver a votação favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - As Leis Complementares estão previstas no parágrafo único do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO IV

Do Projeto de Lei Ordinária

Art. 146 - Os Projetos de Lei Ordinária são proposições destinadas a regular matéria de competência legislativa da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 147 - A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe ao Prefeito, a qualquer membro do Poder Legislativo ou comissão do mesmo e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Nenhum Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, Legislativo ou Popular, poderá ser aprovado ou rejeitado por decurso de prazo.

Art. 148 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos

de sua iniciativa considerados relevantes.

§ 1º - Solicitada urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

§ 2º - A solicitação de urgência poderá ser feita depois da remessa do Projeto à Câmara, começando o prazo do § 1º, no dia da solicitação.

SEÇÃO V

Do Projeto de Medida Provisória

Art. 149 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente, para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - As medidas provisórias perderão sua eficácia desde a edição, se não for convertida em Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

SEÇÃO VI

Do Projeto de Lei Delegada

Art. 150 - As Leis Delegadas serão elaboradas e editadas pelo Prefeito, mediante expressa autorização da Câmara Municipal e nos limite por ela prevista.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar, os planos plurianuais, os orçamentos e diretrizes ornamentarias, não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação do Prefeito será efetuada sob forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto pela Câmara que o fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

SEÇÃO VII

Do Projeto de Decreto Legislativo

Art. 151 - Os Projetos de Decreto Legislativo destinam-se a regular

matérias de exclusiva competência da Câmara, que não estejam definidas como Projetos de Resolução, assim compreendidas as que referem:

- I** - concessão de títulos honoríficas de “Honra ao Mérito” e “Cidadão de URUARÁ”
- II** - fixação de subsídios e da representação do Prefeito e do vice-Prefeito;
- III** - julgamento de contas do Prefeito
- IV** - apreciar as contas de sua Mesa Diretora;
- V** - declarar perda ou suspensão temporária de mandato de Vereador;
- VI** - sustar os Atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;
- VII** - pedido de intervenção estadual, no Município;
- VIII** - suspender a execução, na todo ou em parte, de lei ou decreto municipal cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado;
- IX** - conceder licença ao prefeito e ao vice-Prefeito;
- X** - autorizar o Prefeito e o vice-Prefeito a se ausentarem do País;
- XI** - aprovar a escolha feita pelo Prefeito Municipal do Agente Distrital, na forma da Lei Orgânica.

SEÇÃO VIII

Do Projeto de Resolução

Art. 152 - O Projeto de Resolução destina-se a regular matéria de caráter político ou administrativo, sobre o que deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

- I** - concessão de licença a Vereador
- II** - criação de Comissão Especial ou de Inquérito;
- III** - elaboração e alteração do seu Regimento Interno;
- IV** - subsídio do Vereador;
- V** - criação, transformação de cargos, da Câmara Municipal;
- VI** - qualquer matéria de natureza regimental;
- VII** - todo e qualquer assunto de sua economia, organização e polícia internas.

CAPÍTULO III

Dos Requerimentos

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 153 - Requerimento e a proposição pela qual o Vereador ou Comissão solicita informações ou providências da Câmara, de outros Poderes ou de Órgãos Públicos, bem como manifestações de caráter público do Legislativo.

Art. 154 - Os requerimentos assim se classificam:

I - quanto à competência para decidi-los:

a) sujeitos apenas ao despacho do Presidente;

b) sujeitos à deliberação do Plenário.

II - quanto a maneira de formulá-los:

a) verbais;

b) escritos.

Art. 150 - Os requerimentos independem de pareceres das Comissões, salvo quando requerido por escrito e for deferido pelo Presidente da Mesa Diretora.

SEÇÃO II

Dos Requerimentos Sujeitos ao Despacho do Presidente

Art. 156 - Independe de discussão, sendo despachado imediatamente pelo Presidente, o requerimento verbal que solicite:

I - a palavra ou a sua desistência;

II - permissão para falar sentado;

III - posse de Vereador;

IV - retificação de Ata;

V - retirada, pelo Autor, de proposição;

VI - verificação de votação;

VII - verificação de presença;

VIII - informação sobre a ordem dos trabalhos;

IX - inclusão, na Ordem do Dia da reunião posterior, de proposição;

X - reconstituição de proposição;

XI - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

XII - inserção de declaração ou voto em Ata;

XIII - questão de ordem;

XIV - de representação da Câmara para missão externa, na forma da Lei Orgânica

XVI - observância de dispositivos regimentais.

Art. 157 - independe de discussão, sendo despachado pelo Presidente, o requerimento escrito que solicite:

I - audiência de comissão, quando formulado e justificado por qualquer Vereador;

II - designação de Relator Especial para proposição com os prazos para parecer esgotados nas Comissões;

III - juntada ou desentranhamento de documento;

IV - renúncia de membros da Mesa Diretora;

V - esclarecimento sobre atos da administração interna da Câmara

VI - reunião conjunta de Comissões;

VII - providência de entidades públicas ou privadas que visem o interesse da coletividade;

VIII - de apelo à autoridade constituída, visando a realização de obras e serviços em benefício da comunidade.

Art. 158 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou dirigentes de entidades da administração indireta, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas.

§ 1º - Os Requerimentos de informações mencionarão as autoridades a quem são dirigidas e serão encaminhados pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - O Presidente tem a faculdade de negar a aceitação de Requerimentos de Informações formulados de modo inconveniente, cabendo, desta decisão, recurso ao Plenário, que decidirá pelo processo simbólico, sem discussão.

§ 3º - Os Requerimentos de informações, serão observadas as seguintes normas:

I - somente poderá referir-se ao fato relacionado com proposição legislativa em trâmite ou sobre matéria sujeita à fiscalização da Câmara;

II - deverá mencionar o fato sujeito à fiscalização da Câmara, ou fazer referência expressa à matéria legislativa em tramitação;

III - não poderá conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos de autoridade a quem se dirija.

§ 4º - Se antes do encaminhamento do Requerimento tiverem chegado à Câmara os esclarecimentos pretendidos, o Presidente deixará de encaminhar o pedido de informações.

§ 5º - As informações recebidas são arquivadas depois de fornecida cópia ao requerente e, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente a projeto em curso na Câmara, serão incorporados ao processo respectivo.

SEÇÃO III

Dos Requerimentos Sujeitos a Plenário

Art. 159 - Dependerão de deliberação imediata do Plenário, sem discussão, os requerimentos verbais que solicitem:

I - prorrogação da Sessão da Câmara, por prazo certo, para prosseguimento de discussão de proposição em ordem do dia ou para que o orador conclua o seu discurso.

II - mudança de modalidade de votação simbólica para nominal

III - dispensa de leitura de papéis próprios da reunião;

IV - observação de 01 (um) minuto de silêncio, como homenagem póstuma a homens públicos proeminentes;

V - inversão de matéria constante da pauta da Ordem do Dia, dentro do regime de tramitação.

Art. 160 - Dependem de deliberação imediata do Plenário, sem discussão, os Requerimentos escritos que solicitem:

I - preferência;

II - urgência;

III - licença de Vereador;

IV - adiamento de discussão ou votação;

V - constituição de Comissão de representação externa;

VI - não realização de reunião em determinado dia.

§ 1º - A concessão, pelo Plenário, de pedido de urgência, permitirá que a matéria a que se refere o pedido seja colocada em primeiro lugar na ordem dos trabalhos.

§ 2º - Lidos ou apresentados no Expediente, os requerimentos de que trata este artigo, serão submetidos à deliberação do Plenário na 1º Parte da Ordem do Dia da mesma reunião.

Art. 161 - Depende de deliberação imediata do Plenário, sujeito a discussão, o requerimento escrito que solicite:

I - reunião extraordinária;

II - reunião solene ou especial;

III - reunião secreta;

IV - votos de aplausos, regozijo, louvor, solidariedade, congratulações ou semelhantes, por ato público ou acontecimento de alta significação municipal, estadual, nacional ou internacional;

V - destaque de parte de proposição principal ou acessória para o fim de ser apreciado em separado;

VI - discussão de proposição por títulos, capítulos, sessão, artigos ou emendas:

VII - manifestação por motivo de luto nacional, ou de pesar por falecimento de parlamentar de qualquer legislatura, Chefes de Poder Federal, Estadual ou Municipal e de Territórios.

VIII - votos de pesar nos termos do inciso II do artigo 162 deste regimento;

IX - cessão do Plenário, nos termos do § 1º do artigo 4º deste Regimento.

§ 1º - Não se admitirá votos de louvor, aplausos ou congratulações por motivo de aniversários ou casos semelhantes.

§ 2º - É vedada qualquer manifestação de louvor, aplausos ou congratulações por motivo de investidura em cargo público.

§ 3º - Os votos de congratulações, aplausos ou louvor só poderão ser apresentados quando se referirem a atos praticados por autoridades governamentais ou entidades privadas, que resultem em benefício da coletividade.

Art. 162 - Somente admitir-se-á votos de pesar como homenagem póstuma, os quais serão inseridos nos anais da Câmara e serão de duas naturezas:

I - com relação às autoridades federais, estaduais, municipais locais, nacionais e internacionais, o requerimento será submetido à discussão e votação plenária:

II - com relação as pessoas não constantes do item anterior, o requerimento será despachado pelo Presidente, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, devendo ser feita a necessária comunicação aos interessadoS, mediante indicação do Vereador.

CAPITULO IV

Das Moções

Art. 163 - Moção é a proposição escrita em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

§ 1º - A moção deverá ser escrita, redigida em termos explícitos, com clareza e precisão, e será apresentada pelo Vereador presente à sessão.

§ 2º - Apresentada à Mesa Diretora, se for aprovada, será anunciada e imediatamente despachada pelo Presidente da Câmara ao seu destino.

§ 3º - A moção não está sujeita ao parecer das Comissões.

Art. 164 - O Presidente poderá indeferir Moção formulada de modo inconveniente, podendo consultar o Plenário no caso reclamação por parte do autor. Esta será decidida pelo processo Simbólico, sem discussão ou justificativa de voto, sendo permitido o encaminhamento de votação apenas pelo autor.

CAPITULO V

Das Indicações

Art. 165 - Indicação é urna espécie de proposição escrita que o Vereador sugere ao Plenário ou aos Poderes Públicos, medidas, iniciativas, ou providências

que venham trazer benefícios à comunidade local.

Parágrafo Único - A indicação deverá ser redigida com clareza e precisão, sendo assinada pelo autor.

Art. 166 - A Indicação será publicada na reunião imediata à de sua apresentação e encaminhada ao destinatário, pelo Presidente da Câmara, independente de deliberação do Plenário.

§ 1º - Indeferida pelo Presidente, este comunicará sua decisão ao autor, que poderá requerer audiência da Comissão de Constituição e Justiça.

§ 2º - Recebendo parecer favorável da Comissão a indicação será submetida a deliberação do Plenário, em Turno Único, na 1º Parte da Ordem do Dia.

CAPÍTULO VI

Das Emendas e Subemendas

SEÇÃO I

Das Emendas

Art. 167 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra proposição.

Art. 168 - As emendas serão:

I - supressivas;

II - substitutivas;

III - aditivas;

IV - modificativas.

§ 1º - Emenda Supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte da proposição.

§ 2º - Emenda Substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea à outra, tomando o nome de “substitutivo” quando a atingir, no seu todo, a proposição original.

§ 3º - Somente serão admitidos substitutivos quando alterarem integralmente as proposições.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que se acrescenta a outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a que altera proposições sem a modificar

integralmente.

Art. 169 - Não se admitirão emendas:

I - sem relação com a matéria da proposição a emendar;

II - em sentido contrário à proposição;

III - que digam respeito a mais de um dispositivo, a não ser que se tratem de modificação correlata, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros:

IV - que importem aumento de despesa prevista nos projetos de que trata o artigo 48 e parágrafo único do artigo 47 da Lei Orgânica.

§ 1º - A Presidência tem a faculdade, como órgão da Mesa, de não aceitar emenda formulada de modo incorreto que versem assunto estranho ao projeto em discussão ou contrária a prescrição regimental. No caso de reclamação, será consultado o Plenário, sem discussão, sendo permitido o encaminhamento da votação pelo autor da emenda.

§ 2º - Aos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, que disponham sobre criação ou extinção de cargos ou fixação dos respectivos vencimentos, somente serão admitidas emendas quando assinadas pela maioria dos membros da Câmara.

Art. 170 - As proposições poderão receber emendas, nas seguintes oportunidades:

I - quando estiverem em Pauta para tal;

II - ao serem submetidas às discussões;

III - quando em exame nas Comissões.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá propor alteração aos Projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer das Comissões.

§ 2º - Posterior-mente a oportunidade referida no parágrafo anterior, mesmo durante as discussões, o Prefeito poderá propor alterações nos projetos de sua iniciativa.

§ 3º - Em conformidade com o § 2º do artigo 43, os projetos com o prazo fatal de apreciação pela Câmara, somente poderão ser recebidas emendas desde que reabra o prazo inicialmente fixado e por igual duração, devendo ser ouvidas

novamente as Comissões que tenham opinado sobre a matéria.

Art. 171 - A emenda rejeitada nas Comissões ou no 1º Turno, poderão ser renovadas no 2º Turno, quando não for inconstitucional, desde que subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 172 - O autor do Projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu projeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente á matéria do projeto, sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 173 - Em cada Comissão, a apresentação de emenda ou subemenda é limitada à matéria de sua competência.

SEÇÃO II

Das Subemendas

Art. 174 - As emendas poderão receber subemendas que não contenham matéria estranha à emenda que pretende atingir.

§ 1º - A Proposição principal da subemenda é a emenda.

§ 2º - Só será admitida subemenda apresentada por Comissão.

§ 3º - Havendo mais de uma Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição, o substitutivo poderá decorrer de uma reunião conjunta das Comissões interessadas.

§ 4º - Nenhum substitutivo será submetido à votação, sem parecer da Comissão de Constituição e Justiça, salvo disposição expressa do Regimento.

CAPITULO VII

Da Prejudicabilidade

Art. 175 - O Presidente, de ofício ou mediante proposta de qualquer Vereador, declarará prejudicada a proposição independente de deliberação da Câmara quando:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado no mesmo Período Legislativo;

II - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional pelo Plenário;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - requerimento com a mesma finalidade já aprovado;

V - por haver perdido a oportunidade;

VI - em virtude de pré-julgamento pelo Plenário, em outra deliberação, na mesma sessão legislativa.

§ 1º - Em qualquer caso, a declaração de prejudicabilidade será feita em Plenário, após incluída a matéria na Ordem do Dia.

§ 2º - Da declaração de prejudicabilidade caberá recurso escrito ao Plenário, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, que deliberará em Turno Único, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º - A proposição prejudicada será definitivamente arquivada.

§ 4º - As proposições idênticas ou versando matéria correlata serão anexadas a mais antiga, desde que, ainda seja cabível o exame em conjunto.

CAPITULO VIII

Da Retirada De Proposição

Art. 176 - O autor poderá solicitar, enquanto não estiver iniciada a votação, a retirada de qualquer proposição, cabendo ao Presidente decidir o pedido.

§ 1º - As proposições de Comissão só poderão ser retiradas a requerimento do Relator ou do respectivo Presidente, num outro caso com audiência da maioria de seus membros.

§ 2º - O requerimento de retirada de proposição que tiver parecer favorável de uma Comissão, embora o tenha contrário de outra, deverá ser, ainda que verbalmente, devidamente justificado.

TITULO VII

Da Apreciação Das proposições

CAPÍTULO I

Dos Turnos

Art. 177 - Turno é a fase de apreciação, pelo Plenário, das proposições em

trâmite na Câmara.

Parágrafo Único - Cada Turno é constituído de 01 (uma) discussão e 01 (uma) votação.

Art. 178 - Os Projetos de Lei, e de Emenda à Lei Orgânica serão, obrigatoriamente, submetidos a 02 (dois) turnos e as demais proposições ficarão sujeitas a turno único.

Parágrafo Único - Se a aprovação se der com emendas, a inclusão na Ordem do Dia para o 2º Turno de fará, depois de redigido pela Comissão competente, o aprovado.

CAPITULO II

Da Apreciação Parlamentar

Art. 179 - Haverá apreciação preliminar em Plenário, em um turno, sempre que a Comissão de Constituição e Justiça concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do Projeto.

Art. 180 - Na fase de apreciação preliminar, o Plenário somente decidirá quanto a sua constitucionalidade ou legalidade.

Parágrafo Único - Se rejeitado o parecer da Comissão, a proposição retomarà sua tramitação normal e, em caso contrário, será definitivamente arquivada.

CAPITULO III

Apreciação Do Regime De Urgência

Art. 181 - As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º - O regime de urgência especial implica a dispensa de exigências regimentais, exceto “*quorum*” e pareceres obrigatórios, e assegurará à proposição, inclusão, com prioridade, na Ordem do Dia.

§ 2º - O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de visto e de audiência da Comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando a proposição, a inclusão, em segunda prioridade, na Ordem do Dia.

Art. 182 - A concessão de urgência especial dependerá da aprovação do

Plenário, mediante aprovação por escrito de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da edilidade.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia

§ 2º - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia, da própria sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 183 - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Art. 184 - Serão incluídas no regime de urgência simples com a manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária. a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - os projetos de Lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

CAPITULO IV

Da Discussão

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 185 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

§ 1º - Vinte e quatro horas antes da discussão e votação da matéria em

Ordem do Dia, será publicada e distribuída aos vereadores em avulsos impressos, que deverão conter:

- a)** as proposições;
- b)** as emendas;
- c)** os pareceres;
- d)** os demais elementos que a Mesa considerar úteis ao esclarecimento do

Plenário.

§ 2º - A discussão far-se-á sobre o conjunto de proposição, das emendas e dos pareceres respectivos.

§ 3º - Anunciada a matéria para discussão esta será precedida da leitura da proposição inicial dos pareceres e emendas a ela apresentadas, salvo se já tiverem sido publicadas em avulso.

Art. 186 - Anunciada a matéria para discussão, será assegurada, ao autor do projeto de Lei de iniciativa popular, ou que, por ele for designado, o tempo de 20 (vinte) minutos para a defesa do seu projeto de Lei.

Parágrafo Único - Será considerado autor do projeto de Lei o primeiro subscritor e, na ausência deste, o segundo subscritor e assim sucessivamente.

Art. 187 - Terão preferência na discussão:

- I** - o autor da proposição;
- II** - o relator da Comissão que opinou sobre o mérito;
- III** - os relatores de outras Comissões;
- IV** - o autor do voto vencido.

Art. 188 - havendo no mesmo processo pareceres discordando de diferentes Comissões, será votada em Plenário, inicialmente, o da Comissão de Justiça e, em seguida, o da Comissão de Finanças, e, depois, o de quaisquer outras Comissões.

§ 1º - A aprovação do parecer da Comissão de Justiça e Legislação, contrário à proposição, dispensará a discussão dos demais, determinando a rejeição da proposta.

§ 2º - Os Projetos de autoria das Comissões sobre matéria de sua competência entrará logo em segunda discussão, considerando-se em primeira os

debates travados nas reuniões das Comissões;

§ 3º - Rejeitado o parecer contrário a qualquer Projeto, este será submetido imediatamente à deliberação do Plenário.

§ 4º - Em nenhuma hipótese, a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão em que tenha ocorrido a primeira discussão.

CAPITULO V

Do início Da Apreciação Das Proposições

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 189 - Iniciada a discussão, esta não será interrompida, salvo para:

I - apresentação e votação de requerimento, de adiantamento de discussão, de preferência e de prorrogação do tempo da reunião;

II - levantar questão de ordem ou fazer reclamação fundamentada quanto à inobservância do Regimento, com relação ao assunto em debate;

Art. 190 - O Presidente solicitará ao orador que interponha seu discurso nos seguintes casos:

I - quando se constatar número legal para deliberar sobre matéria com votação adiada por falta de “*quorum*”;

II - para comunicação relevante e inadiável ao conhecimento da Câmara;

III - para recepção de autoridades ou personalidades de excepcional relevo;

IV - para manter a ordem no recinto do Plenário;

V - para adverti-lo no cumprimento deste Regimento.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, será restabelecido ao orador o tempo consumido na interrupção.

Art 191 - As proposições com discussão encerrada na Legislatura anterior serão reabertas, se assim for decidido pelo Plenário, a requerimento de Vereador.

SEÇÃO II

Dos Prazos

Art. 192 - Em qualquer discussão, salvo expressa disposição regimental em contrário, o Vereador só poderá falar uma vez sobre qualquer proposição, obedecidos os seguintes prazos:

- I** - 20 (vinte) minutos para discussão de Projetos;
- II** - 10 (dez) minutos para discussão de Requerimento;
- III** - 10 (dez) minutos para discussão de indicação ou prejudicabilidade;
- IV** - 10 (dez) minutos para encaminhamento de votação;
- V** - 10 (dez) minutos para discussão de Redação final;
- VI** - 05 (cinco) minutos para levantar Questão de Ordem ou formular reclamação;
- VII** - 05 (cinco) minutos para justificar votos.

SEÇÃO III

Dos Apartes

Art. 193 - Aparte é a interrupção do orador, para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - Só será permitido aparte com a prévia licença do orador, e ao fazê-lo o Vereador deverá permanecer em pé, não podendo ultrapassar o tempo, de 03 (três) minutos.

§ 2º - Não será permitido aparte:

- I** - à palavra do Presidente;
- II** - paralelo ao discurso;
- III** - por ocasião de encaminhamento de votação;
- IV** - à justificação do voto;
- V** - quando o orador declarar que não permite;
- VI** - nas Questões de Ordem ou em reclamações;
- VII** - nas comunicações de Líder;
- VIII** - nas explicações pessoais.

§ 3º - Os apartes subordinam-se às disposições relativas aos debates, em tudo que lhes for aplicável.

§ 4º - O Presidente ordenará a suspensão do apontamento da ata nos apartes preferidos em desacordo com os dispositivos regimentais, não sendo os mesmos objeto de quaisquer anotações.

§ 5º - Em hipótese alguma poderá haver contra-apartes.

SEÇÃO IV

Do Adiamento da Discussão

Art. 194 - As proposições poderão sofrer, em cada discussão, um só adiamento, desde que requerido e plenamente justificado verbalmente por qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário.

§ 1º - A aceitação do requerimento está subordinado às seguintes condições:

I - ser apresentado antes de encerrada a discussão cujo adiamento se requer;

II - não estar à proposição em regime de urgência;

III - prefixar o prazo de adiamento até o máximo de 03 (três) reuniões.

§ 2º - Em casos especiais e por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, o prazo do adiamento poderá ser dilatado até o máximo de 05 (cinco) reuniões.

§ 3º - quando para a mesma proposição forem apresentados mais de um requerimento de adiamento, será votado, em primeiro lugar, o de prazo mais longo, cuja aprovação prejudicará os demais.

Art. 195 - Não será permitido o adiamento de discussão de Redação Final oferecida às proposições.

SEÇÃO V

Do Encerramento da Discussão

Art. 196 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - pela ausência de orador;

II - pelo decurso dos prazos regimentais.

Art. 197 - A discussão não será encerrada quando houver pedido de adiamento e este não puder ser votado por falta de número.

CAPÍTULO VI

Da Votação

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 198 - Votação é o processo de deliberar sobre as matérias sujeitas a exame do Plenário.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição passará de um turno para outro sem que, encerrado o anterior, tenha sido aprovada.

Art. 199 - As deliberações salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria dos membros da Câmara.

Art. 200 - Quando, no curso de uma votação na 2ª Parte da Ordem do Dia, se esgotar o tempo próprio da reunião, dar-se-á o mesmo por prorrogado, até que seja proclamado o resultado da mesma votação.

Art. 201 - A declaração do Presidente, de que a matéria está em votação constitui seu termo inicial e a proclamação do resultado, o seu termo final.

Art. 202 - O Presidente, toda vez que colocar uma proposição em votação, fará soar a campá e solicitará que os vereadores ocupem as respectivas bancadas.

Art. 203 - A votação só será iniciada quando houver numero legal em Plenário.

Art. 204 - A votação só será interrompida por falta de número legal, mandando o Presidente anotar os nomes dos vereadores que se retiraram reunião considerando-os como faltosos.

Art. 205 - Quando em qualquer ocasião houver numero para deliberar, e porventura algum Vereador esteja usando da palavra, será este interrompido pelo Presidente, para votação da matéria adiada por falta de “*quorum*” finda a qual, o orador continuará com a palavra para prosseguir no seu discurso.

Art. 206 - O Vereador presente não poderá escusar-se de votar; deverá, porém, abster-se de fazê-lo, quando se tratar de matéria em causa própria.

Parágrafo Único - O Vereador que se considerar enquadrado no disposto deste artigo, comunicará à Presidência e sua presença será contada para efeito de “*quorum*”.

SEÇÃO II

Das Modalidades de Votação

Art. 207 - Na votação serão adotadas as modalidades simbólicas, nominal e secreta.

§ 1º - Escolhido um processo de votação, outro não será admitido, quer

para a matéria principal, quer para substitutivo, emenda ou subemenda a ela referente, salvo em votação correspondente a outro turno.

§ 2º - Normalmente as proposições serão votadas pelo processo simbólico.

Art. 208 - Pelo processo simbólico, os vereadores que aprovarem a matéria deverão permanecer sentados, levantando-se os que votarem pela rejeição, proclamando o Presidente o resultado.

§ 1º - Se algum Vereador requerer verificação de votação, repetir-se-á a votação, com a contagem dos votos pelo 1º Secretário, para o que, se levantarão primeiramente os vereadores favoráveis a proposição e, em seguida, os contrários, proclamando o Presidente o resultado total apurado.

§ 2º - Os vereadores que chegaram ao recinto após a chamada dos seus nomes aguardarão que se atinja o fim da lista, quando, então, serão convidados a se manifestar.

§ 3º - Nenhum Vereador poderá votar após a proclamação da votação.

Art. 209 - Não será admitido novo requerimento de votação nominal para determinar proposição se outro pedido com o mesmo objetivo houver sido rejeitado.

Art. 210 - O processo de votação secreta será utilizada quando o exigir a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno ou por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador.

Art. 211 - A votação por escrutínio secreto será procedida por meio de cédula impressa ou datilografada, recolhidas em uma, obrigatório o uso de sobrecartas e gabinete indevassável.

§ 1º - Compete a Mesa Diretora decidir quanto ao modelo de cédulas a ser usado, de modo a impedir a quebra do sigilo do voto.

§ 2º - Será considerado nulo o voto cuja cédula divergir do modelo adotado pela Mesa Diretora, ou que contenha meios de identificação.

§ 3º - Antes de procedera votação secreta, o Presidente designará 02 (dois) vereadores, indicados pelos Líderes, para examinarem a uma e a cabine indevassáveis.

§ 4º - Terminada a votação e conferidas as sobrecartas com o numero de

votantes, o 1º Secretário procederá a apuração será anotada.

§ 5º - Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação especificando os votos favoráveis contrários, em branco e nulo.

Art. 212 - Em caso de votação secreta, havendo empate, proceder-se-á nova votação; persistindo o empate, a votação será renovada na reunião seguinte ou nas subseqüentes, até que se dê o desempate.

SEÇÃO III

Do Método de Votação e do Destaque

Art. 213 - As proposições serão votadas globalmente, ressalvados os destaques e as emendas.

Art. 214 - Destaque é o ato de separar partes de qualquer proposição em títulos, capítulos, seções, grupos de artigos ou artigo, bem como emenda do grupo a que pertencer, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, para possibilitar sua votação isolada.

Parágrafo Único - O pedido de destaque deve ser feito antes de anunciada a votação, sem discussão podendo, todavia, os Líderes ou quem por eles autorizados encaminhar a votação.

Art. 215 - Salvo deliberação em contrário, a votação obedecerá aos seguintes métodos:

I - na apreciação preliminar, será votado exclusivamente o parecer da Comissão de Constituição e Justiça;

II - no 1º Turno, serão votados exclusivamente, os pareceres e as emendas apresentadas até essa fase;

III - o Projeto ao qual não seja oferecido parecer a votação recairá sobre o texto da proposição;

IV - em caso de pareceres discordantes será votado preferencialmente o que for contrário a proposição;

V - requerimento relativo a qualquer proposição prece-dê-la-á na votação;

VI - o substitutivo integral, salvo deliberação em contrário, será votado em globo;

VII - terá preferência para votação o substitutivo que tiver pareceres

favoráveis de todas as Comissões, salvo se o Plenário deliberar noutro sentido;

VIII - havendo mais de um substitutivo, a precedência de votação será regulada pela ordem inversa de sua apresentação, ressalvado o disposto no inciso XIII;

IX - a votação das emendas que tenham Pareceres concordantes será feita em grupo, as demais e as destacadas serão votadas uma a uma;

X - serão incluídas no grupo das emendas de parecer contrário, aquela sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as Comissões competentes para o exame do mérito, embora consideradas constitucionais;

XI - as emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário, mediante proposta de qualquer Vereador; aprovado o grupo serão consideradas aprovadas as emendas com as modificações constantes das respectivas subemendas;

XII - a emenda com subemenda, quando votada separadamente, se-lo-á antes e com ressalva desta, exceto se supressiva, substitutiva de todo o texto da emenda ou substitutiva de artigo, caso em que a subemenda terá precedência;

XIII - quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas varias emendas da mesma natureza, terão preferência as de Comissão sobre as de Plenário; e dentre as de Comissões a que tiver competência especifica para se manifestar sobre a matéria;

XIV - o dispositivo, destacado do projeto para votação em separado, precederá, na votação, as emendas a ele correspondentes, salvo se forem supressivas ou substitutivas;

XV - aprovados o substitutivo integral, ficam prejudicados os projetos e as emendas a ele oferecidas;

Art. 216 - As emendas serão votadas obedecida a seguinte ordem:

I - supressivas;

II - substitutivas

III - aditivas;

IV - modificativas.

Art. 217 - A rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas.

Art. 218 - A rejeição do artigo primeiro do projeto quando votado artigo por artigo, prejudica os demais quando forem uma conseqüência daquele.

Art. 219 - No Turno Único será votado o projeto, o parecer e as emendas, observado o disposto no artigo 215 deste Regimento:

Art. 220 - A aprovação de parecer contrário rejeita proposição.

SEÇÃO IV

Do Encaminhamento da Votação

Art. 221 - Anunciada a votação, será assegurado, ao autor da proposição e aos líderes de cada bancada, ou que por eles for designado encaminhá-la, falando apenas uma vez, pelo prazo de cinco 05 (cinco) minutos, a fim de esclarecer os respectivos sobre a orientação a seguir na votação, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

§ 1º - Ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, é assegurado o direito de encaminhamento de votação.

§ 2º - Não terão encaminhamentos os requerimentos constantes dos artigos 159 e 160, ressalvados os incisos III e V deste último.

Art. 222 - Na votação parcelada de proposição ou emendas, ou nos destaques, é permitido o encaminhamento da votação.

SEÇÃO V

Do Adiamento da Votação

Art. 223 - o adiamento da votação obedecerá aos mesmos princípios estabelecidos para o adiamento da discussão.

Parágrafo Único - O requerimento de adiamento deverá ser apresentado e votado como preliminar ao ser anunciada a votação da matéria.

SEÇÃO VI

Da Justificação do Voto

Art. 224 - Proclamado o resultado da votação, é permitido o uso da palavra, pelo prazo de 05 (cinco) minutos, para justificação de voto, salvo se a votação houver sido secreta, ou se o tempo da parte da reunião tiver sido prorrogado.

Parágrafo Único - Não cabe justificação de voto quando o Vereador se abster de votar.

CAPITULO VII

Da Redação Final

Art. 225 - As proposições, uma vez aprovadas, serão encaminhadas a Comissão de Redação para ordenar e redigir a proposição final, ressalvadas as exceções constitucionais e regimentais, relacionadas com matéria em regime de urgência com os prazos vencidos e do Projeto de Decreto Legislativo referente à prestação de contas, cuja redação final competirá à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

§ 1º - Os requerimentos, quando emendados, também terão a sua redação final a cargo da Comissão de Redação, a qual deverão ser enviados logo que ultimada a respectiva votação.

§ 2º - A redação proposta pela Comissão será publicada em avulso e a proposição incluída em pauta, salvo a hipótese de regime de urgência, cuja redação será lida pela Mesa Diretora independente de publicação.

§ 3º - Tratando-se de Projetos de Emenda a Lei Orgânica, de Decreto Legislativo ou de Resolução, aprovada a Redação Final, a Mesa Diretora da Câmara terá o prazo de 05 (cinco) dias para a promulgação.

§ 4º - Tratando-se de Projetos, aprovada a Redação Final, a proposição será enviada, em autógrafos, à sanção ou a promulgação, conforme o caso.

Art. 226 - A Redação Final será elaborada de acordo com os seguintes prazos:

- I - 01 (um) dia, nos casos de proposição em regime de urgência;
- II - 03 (três) dias, nos casos de proposições em regime de prioridade;
- III - 06 (seis) dias, nos casos de proposições em tramitação normal.

Art. 227 - São caberão emendas à Redação Final, para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 1º - A votação dessas emendas terá preferência sobre a redação final.

§ 2º - Quando, após a aprovação da redação final, e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexistência do texto, a Mesa Diretora procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento do Plenário.

CAPÍTULO VIII

Do Veto

Art. 228 - Recebido o veto, o Presidente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da data de sua entrada no protocolo da Câmara, despachará para inclusão no expediente, publicação avulso das razões do veto e audiência da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 229 - O veto será distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, se o Projeto de Lei for julgado inconstitucional; a Câmara é competente para dar parecer sobre o mérito do projeto, se considerado ele contrário ao interesse público; à uma outra Comissão, consecutivamente, pelo prazo de cinco dias, se forem invocados ambos os fundamentos.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo estabelecido no artigo, sem que a Comissão tenha se pronunciado, o Presidente da Câmara designará, de ofício, Relator Especial, o qual terá o prazo de 03 (três) dias para emitir parecer.

Art. 230 - Será de 30 (trinta) dias, contados da comunicação ou da reabertura dos trabalhos legislativos, o prazo para a Câmara deliberar sobre o veto.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de que trata o “*caput*” deste artigo, sem deliberação, o veto será colocado na ordem do dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, para uma única votação.

Art. 231 - A apreciação do veto será realizada em turno único, em escrutínio secreto e só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

Parágrafo Único - Mantido o veto, serão feitas as devidas comunicações ao Prefeito Municipal.

CAPITULO IX

Do Avulso e da Pauta

Art. 232 - Avulso é a publicação interna da Câmara Municipal, distribuído diariamente aos vereadores, quando a Câmara estiver em período de Sessão Legislativa da qual constam o expediente em resumo, as proposições oferecidas pelos vereadores, pelas Comissões, pelos Poderes, os pareceres dos processos incluídos em Pauta na Ordem do Dia.

§ 1º - Toda a matéria que estiver em condições regimentais para debates será incluída em Pauta, salvo as exceções do Regimento.

§ 2º - Nenhuma proposição será incluída em Pauta sem que previamente seja publicada em Avulso com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo as exceções regimentais.

§ 3º - Pauta é a relação das proposições em condições regimentais de serem apreciadas na Ordem do Dia.

CAPITULO X

Da Tribuna Livre da Câmara

Art. 233 - Fica destinado o pequeno expediente da primeira semana do mês para a Tribuna Livre da Câmara Municipal de Uruará.

§ 1º - Fará uso da tribuna livre qualquer cidadão, que deverá entregar à Mesa Executiva o assunto datilografado 24 (vinte quatro) horas antes de usar a tribuna.

§ 2º - A Mesa Executiva poderá vetar o assunto se o mesmo for contrário ao interesse nacional, estadual ou municipal.

TITULO VIII

Dos Processos Especiais

CAPITULO I

Dos Orçamentos

Art. 234 - Os orçamentos anuais serão submetidos à apreciação da Câmara até o dia 30 (trinta) de agosto, com observância no artigo 30 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica, e aprovados até o final da sessão legislativa, sendo que o respectivo projeto de lei será acompanhado de demonstrativo regionalizado e setorizado das receitas e despesas.

Art. 235 - Recebido o projeto, o Presidente dará imediatamente ciência ao Plenário, determinando a distribuição em impressos avulsos para conhecimento dos vereadores.

§ 1º - Publicado o projeto, será imediatamente encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento;

§ 2º - Durante 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo pela

Comissão, os vereadores poderão oferecer emendas.

§ 3º - Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior, a comissão terá 20 (vinte) dias, para emitir parecer sobre o processo e emendas.

§ 4º - Serão reunidas obrigatoriamente, por ordem, numérica e terão um só parecer as emendas que tiverem o mesmo objetivo.

§ 5º - As emendas do Projeto de Lei Orçamentária anual e aos projetos que a modificarem, somente poderão ser aprovadas se obedecerem ao que determina os §§ 1º e 2º do artigo 135 da Lei Orgânica.

§ 6º - Não se considerará vista do parecer sobre o projeto ou sobre as emendas.

§ 7º - O pronunciamento da Comissão sobre emendas será considerado conclusivo e final, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer a votação em Plenário, da emenda rejeitada na Comissão.

Art. 236 - Expirado o prazo do parágrafo 30, o parecer e as emendas serão publicados em avulso no prazo de 02 (dois) dias, e o projeto incluído na Ordem do Dia da primeira reunião, para ser apreciado, em Turno Único.

Parágrafo Único - No momento da votação, e para encaminhá-la, poderá o autor da emenda, os Líderes e o Relator da Comissão, dar explicações observando o prazo de 10 (dez) minutos.

Art. 237 - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação, na Comissão.

Art. 238 - Terminada a votação do Projeto o processo voltará a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para elaborar a redação final, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

§ 1º - Se houver emenda aprovada em Plenário, o projeto original será adotado com redação final, dispensando sua publicação e votação.

§ 2º - A redação final será submetida à deliberação do Plenário depois de publicada em avulso, o que deverá ser feito dentro de 03 (três) dias.

§ 3º - O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento dos vereadores, convocará tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias

para assegurar a votação do projeto até o dia 14 (quatorze) de dezembro.

Art. 239 - Não poderá figurar no projeto de orçamento dispositivo que:

I - não indique especificamente o total da receita cuja arrecadação autorize;

II - não corresponda a tributação vigente;

III - consigne despesa para exercício diverso daquele que a lei vai reger;

IV - autorize ou consigne dotação para função ou cargo efetivo ou não, serviço ou repartição não criados anteriormente -por lei.

V - dê ao produto de taxas ou quaisquer tributos criados para fins específicos aplicação diversa na lei que os criou.

Art. 240 - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 241 - Aplicam-se as disposições deste Capítulo, no que couber, aos Projetos de Lei que estabelecerem o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias.

CAPITULO II

Dos Convênios Especiais

Art. 242 - Os convênios celebrados pelo Município com outras Unidades da Federação, em virtude de legislação federal, estadual e municipal, tramitarão em regime de urgência simples e, esgotados os respectivos prazos, serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia.

CAPITULO III

Da Divisão Territorial

Art. 243 - Os pedidos de alteração territorial do Município serão remetidos à Comissão de Constituição e Justiça.

Parágrafo Único - Os pareceres, quando favoráveis, concluirão por projetos de lei em que determinará a realização dos respectivos plebiscitos. Tais projetos tramitarão em regime de urgência.

CAPITULO IV

Do Julgamento das Contas

Art. 244 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo,

bem como do Balanço Anual, a todos os vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - A Comissão terá o prazo de 20 (vinte) dias para emitir parecer, o qual deverá concluir pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo, aprovando ou rejeitando a matéria.

§ 2º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 3º - Para responder os pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos, existentes na Prefeitura.

Art. 245 - Se o voto do Relator for rejeitado, designar-se-á novo Relator para lavrar o parecer da Comissão, de acordo com o ponto de vista vencedor; constante da respectiva Ata, para o que lhe será concedido o prazo de 05 (cinco) dias, independente do prazo do parágrafo anterior.

Art. 246 - Se o Projeto não receber emendas nem pedidos de informações, será incluindo na ordem do dia para deliberação plenária, em turno único, com o parecer original.

Art. 247 - As contas do Prefeito serão sempre apreciadas em regime de prioridade e deliberada pelo processo de votação pública e nominal.

Art. 248 - Aprovado o Projeto em Plenário, o processo será encaminhado à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para elaborar sua Redação Final no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 249 - Se não forem aprovadas pelo Plenário as contas ou parte delas, será o processo, ou a parte referente as contas impugnadas, remetido à Comissão de Constituição e Justiça para que, em parecer que conclua por Projeto de Decreto Legislativo, indique as providencias a serem tomadas pela Câmara.

Parágrafo Único - Se o Prefeito não encaminhar as contas, o Presidente tomará as mesmas providências determinadas neste artigo, comunicando o fato à Comissão de Constituição e Justiça para as providências.

Art. 250 - No caso de aprovação das Contas do Prefeito a Mesa Diretora expedirá Alvará de Quitação, em favor do Prefeito responsável pelas mesmas.

Art. 251 - Aplicam-se as disposições deste Capítulo, no que couber, aos processos de prestação de contas da Câmara Municipal, por sua Mesa Diretora.

CAPITULO V

Das Indicações Sujeitas à aprovação da Câmara

Art. 252 - Recebida pela Câmara mensagem do Prefeito indicando nome para ocupar o cargo de Agente Distrital, bem como de outros servidores, quando determinado em lei, será ela remetida, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à Comissão de Constituição e Justiça, quando se tratar de cargos ou funções de natureza jurídica, e, nos demais casos, às Comissões Técnicas afins.

§ 1º - Aprovada a escolha pela Comissão oferecerá esta, junto com o parecer, projeto de resolução que, publicado, será votado na Ordem do Dia da segunda sessão ordinária seguinte. Tal projeto independerá de redação final e deverá ser promulgado pelo Presidente dentro de 48 (quarenta e oito) horas subseqüentes.

§ 2º - Se o parecer for contrário à indicação governamental, será ele submetido à discussão especial.

§ 3º - Rejeitado o parecer, a Mesa apresentará, na sessão ordinária seguinte, o projeto de resolução de que trata este artigo.

CAPITULO VI

Da Convocação do Chefe do Executivo

Art. 253 - A Câmara poderá convocar o Prefeito para prestar informações perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização do Legislativo sobre o Executivo.

Parágrafo Único - A convocação poderá ser feita, também, à auxiliares diretos do Prefeito e incluir este e aqueles.

Art. 254 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O requerimento deverá indicar, explicitamente o motivo

da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 255 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, que solicitará ao Prefeito indicar dia e hora para o comparecimento e dar-lhe-á ciência do motivo da convocação.

Art. 256 - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Prefeito, que se assentará a sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas perante o 2º Secretário para as indagações que desejarem formular, assegurada a permanência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

Art. 257 - O Prefeito poderá incumbir assessores, que o acompanhem à ocasião, de responder as indagações.

Parágrafo Único - O Prefeito ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 258 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Prefeito, em nome da Câmara o comparecimento.

Art. 259 - Sempre que o Prefeito se recusar a comparecer à Câmara, devidamente convocado ou a prestar-lhe informações o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de cassação do mandato do infrator.

TÍTULO IX

Do Regimento Interno

CAPÍTULO I

Da Interpretação e Observância do Regimento

SEÇÃO I

Das Questões de Ordem

Art. 260 - Constituirá Questão de Ordem qualquer dúvida sobre a interpretação e aplicação do Regimento Interno, na sua prática ou relacionada com a Lei Orgânica.

Art. 261 - A Questão de Ordem deve ser objetiva, indicar os dispositivos

que pretendem elucidar e ser formulada por escrito, com clareza e precisão, não podendo versar sobre tese de natureza doutrinária ou especulativa.

§ 1º - Durante a Ordem do Dia, somente poderão ser formuladas questões de Ordem ligadas à matéria que no momento esteja sendo discutida a votada.

§ 2º - Não se poderá interromper orador na Tribuna, salvo concessão especial do mesmo, para levantar questões de ordem.

Art. 262 - As questões de ordem serão resolvidas soberana e conclusivamente, pelo Plenário, não sendo lícito a qualquer Vereador criticar a deliberação na reunião em que for adotada.

§ 1º - Solicitada uma Questão de Ordem, sobre a mesma só poderão falar os Líderes ou quem por eles designado.

§ 2º - O prazo para formular uma Questão de Ordem em qualquer fase da reunião, ou contraditá-la, não poderá exceder 05 (cinco) minutos.

Art. 263 - Inconformado com a decisão, poderá o Vereador requerer, por escrito, sua consideração, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 264 - A audiência da Comissão de Constituição e Justiça poderá ser requerida por qualquer Vereador, cabendo ao Plenário, neste caso, a decisão

Art. 265 - A Questão de Ordem aprovada pelo Plenário será registrada em livro especial, passando a ser parte integrante deste Regimento.

SEÇÃO II

Das Reclamações

Art. 266 - Em qualquer fase da reunião, poderá o Vereador usar da palavra “para reclamação” quanto a inobservância de expressa disposição regimental.

§ 1º - O pedido de reclamação só será aceito pela Presidência, se o Vereador inicialmente citar o dispositivo regimental que possa estar sendo inobservado.

§ 2º - A reclamação deverá ser apresentada em termos precisos e sintéticos e a sua formulação não poderá exceder 03 (três) minutos.

§ 3º - A reclamação será decidida pelo Presidente com recurso para o Plenário, de ofício ou mediante requerimento que só será aceito se formulado ou apoiado por Líder.

§ 40 - Encaminhada a decisão ao Plenário, aplicam-se à reclamação as normas referentes às Questões de Ordem.

CAPITULO II

Da Reforma do Regimento

Art. 267 - Este Regimento Interno só poderá ser reformado ou substituído por meio de resolução da Câmara, cujo projeto poderá ser recebido com justificativa escrita, assinada por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 1º - A apreciação do projeto de reforma ou substituição deste Regimento obedecerá ao rito a que estão sujeitos os projetos de resolução em regime de tramitação normal.

§ 2º - Decorrido o prazo de permanência em Pauta para recebimento de emendas, o projeto será enviado:

I - a Comissão de Constituição e Justiça;

II - a Comissão Especial que o houver elaborado ou à Mesa Diretora, quando de sua autoria, para o exame das emendas, se as houver recebido.

III - a Mesa Diretora, se de autoria individual de Vereador.

§ 3º - Os pareceres das Comissões ou da Mesa Diretora serão emitidos no prazo de 12 (doze) dias quando o projeto seja de reforma e no de 30 (trinta) dias, quando se trate de substituição.

Art. 268 - A Mesa Diretora fará, ao fim de cada legislatura, consolidação das manifestações feitas neste Regimento Interno.

TITULO X

Da Ordem Interna Da Câmara

CAPITULO I

Dos Serviços da Secretaria

Art. 269 - Os serviços da Secretaria da Câmara, superintendidos pela Mesa Diretora, reger-se-ão por um Regulamento especial.

Parágrafo Único - Os direitos, deveres e atribuições dos funcionários e a organização dos serviços da Secretaria, são os constantes do Regulamento Especial.

Art. 270 - A Secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos

serviços da Câmara.

Art. 271 - A fixação de vencimentos será feita por Resolução aprovada pela Câmara e promulgada pelo Presidente do Legislativo;

Parágrafo Único - As proposições que modifiquemos serviços de Secretaria ou as condições e vencimentos de seu pessoal são de iniciativa da Mesa, devendo por ela, serem submetidas à consideração e aprovação do Plenário.

Art. 272 - Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores do Município.

Art. 273 - Os funcionários da Secretaria poderão, autorizados pela Mesa Diretora, prestar serviços a outros órgãos do Poder Público.

Art. 274 - Todos os servidores da Câmara Municipal terão suas Carteiras Funcionais, que serão assinadas pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O modelo e os dizeres da Carteira Funcional, serão aprovados por Resolução, assim como suas alterações.

Art. 275 - Qualquer interpelação por parte dos vereadores relativa aos serviços da Secretaria ou a situação do respectivo pessoal deverá ser dirigida e encaminhada diretamente à Mesa Diretora por meio do seu Presidente.

Art. 276 - A Mesa Diretora, em reunião, tomará conhecimento dos termos do pedido de informação e deliberará a respeito, dando ciência por escrito, diretamente, ao interessado.

Art. 277 - O pedido de informação a que se refere o artigo anterior será protocolado como processo interno.

Art. 278 - Nenhuma proposição que modifique os serviços da Secretaria ou altere as condições de seu pessoal será submetida à deliberação do Plenário, sem que primeiro seja ouvida a Mesa Diretora, a qual terá o prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar.

CAPITULO II

Do Poder de Policia da Câmara

Art. 279 - A Mesa Diretora fará manter a disciplina e o respeito indispensáveis no edifício da Câmara e suas dependências.

Art. 280 - O policiamento do Prédio da Câmara ou de quaisquer outras dependências da Câmara, tanto internas como externas, compete, privativamente à Mesa, sob a suprema direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outro poder.

Art. 281 - O policiamento interno será feito por intermédio dos agentes integrantes dos seus serviços de segurança da Câmara, através da Diretoria respectiva, podendo a Mesa, em caso de grave ameaça de perturbação da ordem, requisitar ao Poder Executivo o auxílio de agentes da Corporação Militar do Estado e da Polícia Civil, os quais serão dirigidos por pessoa que o Presidente designar, mas sempre em perfeita coordenação com a Diretoria de Segurança da Câmara.

Art. 282 - O policiamento externo será feito pelo Serviço de Segurança da Câmara e por agentes da corporação militar do Estado, postos a inteira e exclusiva disposição da Mesa, e dirigidos na forma estabelecida no parágrafo anterior, em convênio com o Governo do Estado.

Art. 283 - É proibido o exercício de comércio nas dependências da Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Mesa.

Art. 284 - Se algum Vereador, dentro do edifício da Câmara, cometer qualquer excesso, que deva ter repreensão, a Mesa conhecerá do fato e abrirá inquérito, expondo à Câmara que deliberará a esse respeito em sessão secreta.

Art. 285 - Quando no recinto do edifício da Câmara se cometer algum delito, realizar-se-á a prisão do agente da infração, o qual será encaminhado à autoridade competente, com as devidas cautelas, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

TÍTULO XI

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 286 - As resoluções da Câmara, salvo disposição em contrário, entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 287 - A Mesa Diretora, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência deste Regimento, apresentará ao Plenário projeto de resolução dispondo sobre o novo Regulamento da Secretaria da Câmara.

Art. 288 - Além das prerrogativas atribuídas à Mesa Executiva da Câmara Municipal deste Regimento, ficará ela, ainda mais, com a faculdade de aposentar, pensionar e por em disponibilidade, o funcionário da Secretaria, “*ad referendum*” da Câmara Municipal, assegurados os direitos adquiridos de acordo com a legislação vigente.

Art. 289 - Na Câmara serão hasteadas, na fachada principal do prédio, as Bandeiras Nacional, do Estado e do Município.

Art. 290 - Nenhum bem pertencente a Câmara Municipal poderá ser alienado sem a competente autorização do Plenário, em Resolução.

Art. 291 - A Mesa Diretora, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência deste Regimento Interno, apresentará ao Plenário projeto de Resolução dispondo sobre a Carteira Funcional, prevista no artigo 274 deste Regimento.

Parágrafo Único - O descumprimento deste artigo, permitirá que qualquer Vereador apresente a referida Resolução.

Art. 292 - O serviço de assessoria da Câmara Municipal de Uruará não poderá pleitear em juízo o que determina o § 4º do artigo 14 deste Regimento.

Art. 293 - Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Art. 294 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e do seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 295 - Estão obrigados a apresentarem Declarações de Bens no ato da posse, todos os vereadores da Câmara Municipal.

Art. 296 - As Declarações de Bens deverão ser atualizadas, anualmente e abrangerão os bens do casal e compreenderão:

- I - bens Móveis e Imóveis, com valor real estimado;
- II - títulos da dívida pública e particular, ações, apólices de companhias e sociedades em geral;
- III - depósitos em estabelecimento de crédito;
- IV - semoventes;

V - quaisquer outros, a critério do declarante.

Art. 297 - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário da Câmara, através de Questão de Ordem.

Art. 298 - Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Uruará/Estado do Pará, em 03 de dezembro de 1.990.

Devanir João Bondi

Presidente - CMU

João Carmona Rodrigues

1º Secretário - CMU

José Batista de Lima

2º Secretário - CMU